
REGULAMENTO
DO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RENOVA

Sumário

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO E PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO FUNDO	3
CAPÍTULO II - ADMINISTRAÇÃO E OBRIGAÇÕES DA ADMINISTRADORA	4
CAPÍTULO III – TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	6
CAPÍTULO IV - CUSTÓDIA	8
CAPÍTULO V - OUTROS PROFISSIONAIS CONTRATADOS	10
CAPÍTULO VI - ASSEMBLEIA DE COTISTAS	12
CAPÍTULO VII - PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES	14
CAPÍTULO VIII - POLÍTICA DE INVESTIMENTOS	17
CAPÍTULO IX - DO BENCHMARK DAS COTAS SENIORES E DAS COTAS SUBORDINADAS MEZANINO	21
CAPÍTULO X - RISCOS DE CRÉDITO, DE MERCADO E OUTROS	22
CAPÍTULO XI - AQUISIÇÃO E COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS	25
CAPÍTULO XII – COTAS DO FUNDO.....	27
CAPÍTULO XIII - PATRIMÔNIO.....	32
CAPÍTULO XIV - ENCARGOS DO FUNDO	34
CAPÍTULO XV - EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO	34
CAPÍTULO XVI - DISPOSIÇÕES FINAIS E FORO DE ELEIÇÃO	36
ANEXO I – DEFINIÇÕES/GLOSSÁRIO.....	37
ANEXO II – MODELO DE SUPLEMENTO	40
ANEXO III – MODELO DE TERMO DE ADESÃO	40
ANEXO IV – PROCEDIMENTOS PARA VERIFICAÇÃO DE LASTRO POR AMOSTRAGEM	42
ANEXO V – PROCEDIMENTOS DE CONTROLE DA ADMINISTRADORA DOS SERVIÇOS EXECUTADOS PELA CONSULTORA	44
ANEXO VI – PROCEDIMENTOS DE CONTROLE QUANTO À GUARDA DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.....	45

REGULAMENTO DO

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RENOVA

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO E PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO FUNDO

Artigo 1 O **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RENOVA**, doravante denominado ("**Fundo**"), é um **Fundo** de Investimento em Direitos Creditórios regido por este Regulamento e pelas normas em vigor que lhe são aplicáveis.

Parágrafo Único. Os termos iniciados em letra maiúscula e utilizados neste Regulamento, estejam no singular ou no plural, terão os significados que lhes são atribuídos no Anexo I a este Regulamento.

Artigo 2 **Fundo** tem como principais características:

- a) É constituído na forma de condomínio aberto;
- b) Tem prazo de duração indeterminado;
- c) Não possui taxa de ingresso, taxa de saída ou taxa de performance;
- d) Possui Cotas de Classe Sênior e de Classe Subordinada (Mezanino ou Júnior);
- e) Poderá emitir séries de Cotas da Classe Sênior com prazos e valores para resgate e remuneração distintos;
- f) Somente poderá receber aplicações quando o subscritor ou o adquirente das Cotas for investidor qualificado;
- g) A primeira emissão de qualquer Série ou Classe de Cotas será feita ao preço de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) por Cota; e
- h) Poderá fazer colocação privada ou pública de suas Cotas.

Artigo 3 O objetivo do **Fundo** é a valorização de suas Cotas através da aplicação preponderante dos recursos na aquisição de Direitos Creditórios conforme política de investimento estabelecida neste Regulamento.

Artigo 4 O **Fundo** estabelecerá uma rentabilidade alvo de Cotas da Classe Sênior que forem emitidas e, eventualmente, para as Cotas da Classe Subordinada Mezanino sem que isto represente uma garantia ou promessa de rentabilidade das aplicações.

Artigo 5 O público alvo do **Fundo** são investidores qualificados, exclusivamente, conforme definido no artigo 9-B da Instrução editada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) 539/2013.

Artigo 6 É indispensável, por ocasião da subscrição de Cotas do **Fundo**, a adesão do Cotista aos termos deste Regulamento, com a assinatura do respectivo Termo de Adesão ao Regulamento no qual ele atesta que tomou conhecimento dos riscos envolvidos e da política de investimento do **Fundo**; recebendo uma cópia do presente Regulamento e, quando houver, um exemplar do Prospecto.

Artigo 7 Se aplicável à Classe ou Série de Cotas que estiver sendo distribuída, o Cotista receberá também informações referentes à classificação de risco das Cotas.

CAPÍTULO II - ADMINISTRAÇÃO E OBRIGAÇÕES DA ADMINISTRADORA

Artigo 8 O Fundo é administrado pela **ORLA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.904.564/0001-77, com sede na Rua da Assembleia, 10, sala 2601, Centro, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 4.587, expedido em 21 de novembro de 1997, doravante denominada Administradora.

Artigo 9 A **Administradora** deverá administrar o **Fundo**, cumprindo com suas obrigações de acordo com os mais altos padrões de diligência e correção do mercado, entendidos, no mínimo, como aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis, (ii) deste Regulamento, (iii) das deliberações da Assembleia Geral e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

Artigo 10 A **Administradora**, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento, e nas disposições legais e regulamentares pertinentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, bem como para exercer os direitos inerentes aos Direitos Creditórios Cedidos e aos Ativos Financeiros de titularidade do Fundo, sem prejuízo dos direitos e das obrigações de terceiros contratados para a prestação de serviços ao Fundo.

Artigo 11 Incluem-se entre as obrigações da **Administradora**, segundo o que determina o art. 34 da ICVM 356/01:

- I. Manter atualizados e em perfeita ordem:
 - a) A documentação relativa às operações do **Fundo**;
 - b) O registro dos Cotistas;
 - c) O livro de atas de Assembleias Gerais;
 - d) O livro de presença de Cotistas;
 - e) O Prospecto do Fundo, se houver;
 - f) Os demonstrativos trimestrais do **Fundo**;
 - g) O registro de todos os fatos contábeis referentes ao **Fundo**;
 - h) Os relatórios do Auditor Independente.
- II. Receber quaisquer rendimentos ou valores do **Fundo** diretamente ou por meio de instituição contratada;
- III. Entregar ao(s) Cotista(s), gratuitamente, exemplar do Regulamento do **Fundo**, bem como cientificá-lo do nome do periódico utilizado para divulgação de informações e da taxa de administração praticada;
- IV. Divulgar, anualmente, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que coloquem Cotas deste, o valor do Patrimônio Líquido do **Fundo**, o valor da Cota, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem, e, se houver, os relatórios da Agência Classificadora de Risco contratada pelo **Fundo**. A divulgação prevista neste inciso pode ser providenciada por meio de entidades de classe de Instituições do Sistema Financeiro Nacional, desde que realizada em periódicos de ampla veiculação, observada a responsabilidade da **Administradora** pela regularidade das informações nos termos da Instrução 356 da CVM;
- V. Custear as despesas de propaganda do **Fundo**;
- VI. Fornecer anualmente ao(s) Cotista(s) documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e respectivo valor;

- VII. Sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras, previstas na regulamentação em vigor, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a **Administradora** e o **Fundo**;
- VIII. Providenciar trimestralmente, no mínimo, se a dispensa não tiver sido autorizada, a atualização da classificação de risco de Classe ou Série de Cotas do **Fundo**;
- IX. No caso previsto na alínea “b”, inciso V do art. 24 da Instrução CVM 356, possuir regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permita verificar o cumprimento, pela instituição responsável, da obrigação de validar os Direitos Creditórios em relação às condições de cessão estabelecidas neste Regulamento; e;
- X. Fornecer informações relativas aos Direitos Creditórios adquiridos ao Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR), nos termos da norma específica.

Parágrafo Único. As regras e procedimentos previstos no inciso IX devem:

- I. constar do Prospecto da oferta do **Fundo**, se houver; e
- II. ser disponibilizados e mantidos atualizados na página da **Administradora** na rede mundial de computadores, juntamente com quaisquer informações relativas ao **Fundo** divulgadas para cotistas ou terceiros.

Artigo 12 É vedado à **Administradora**:

- I. Prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo **Fundo**;
- II. Utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pelo **Fundo**; e
- III. Efetuar aportes de recursos no **Fundo**, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Cotas deste.

Parágrafo Único. As vedações de que tratam os incisos I a III deste Artigo abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras da Administradora, das sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação dessas.

Artigo 13 É vedado à **Administradora**, em nome do **Fundo**:

- I. Prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- II. Realizar operações e negociar com Ativos Financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento ou nas instruções da CVM;
- III. Aplicar recursos diretamente no exterior;
- IV. Adquirir Cotas do próprio **Fundo**;
- V. Pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas na Instrução CVM nº 356 e alterações posteriores;
- VI. Vender Cotas do Fundo a prestação;
- VII. Vender Cotas do **Fundo** a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil Cedentes de Direitos Creditórios para este **Fundo**, exceto quando se tratar de Cotas Subordinadas;
- VIII. Prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;
- IX. Fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de Ativos Financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;

- X. Delegar poderes de gestão da carteira do **Fundo**, ressalvado o disposto no Artigo 39, inciso II, da Instrução CVM 356;
- XI. Obter ou conceder empréstimos; e
- XII. Efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da carteira do **Fundo**.

Artigo 14 A **Administradora** poderá ser substituída a qualquer tempo pelos titulares das Cotas reunidos em Assembleia Geral sem qualquer multa ou penalidade de qualquer natureza para o **Fundo**.

Parágrafo Único. Após a nomeação de nova instituição administradora em Assembleia Geral, a **Administradora** continuará obrigada a prestar os serviços de administração do Fundo até que a nova instituição administradora comece a prestar os serviços de administração, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contados da data de realização da respectiva Assembleia Geral.

Artigo 15 A **Administradora** pode renunciar à administração do Fundo, desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral para decidir sobre (a) sua substituição; ou (b) a liquidação antecipada do Fundo.

Parágrafo Primeiro. Nas hipóteses de substituição da **Administradora** e de liquidação do **Fundo**, aplicam-se, no que couberem, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal da **Administradora**, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria **Administradora**.

Parágrafo Segundo. Na hipótese de renúncia da **Administradora**, esta deverá permanecer na administração do **Fundo** até que a Assembleia Geral de Cotistas eleja um novo administrador ou decida sua liquidação. Se, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da renúncia, a Assembleia Geral não indicar um substituto, a **Administradora** poderá promover a liquidação do **Fundo**, mediante convocação de uma nova Assembleia.

Parágrafo Terceiro. No caso de decretação de regime de administração especial temporária, intervenção ou liquidação extrajudicial da **Administradora**, também deve ser automaticamente convocada Assembleia Geral para (a) nomeação de representante dos Cotistas; e (b) deliberação acerca (1) da substituição da **Administradora**; ou (2) da liquidação antecipada do Fundo.

Parágrafo Quarto. A **Administradora** deverá, sem qualquer custo adicional para o **Fundo**, colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da data de indicação da substituta, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o **Fundo** e sua respectiva administração que tenham sido obtidos, gerados, preparados ou desenvolvidos pela **Administradora**, ou por qualquer terceiro envolvido diretamente na administração do **Fundo**, de forma que a instituição substituta possa cumprir, sem solução de continuidade, com os deveres e as obrigações da **Administradora**, nos termos deste Regulamento.

Artigo 16 A **Administradora** receberá uma Taxa de Administração (TA) incidente sobre o Patrimônio Líquido do Fundo. Essa Taxa de Administração remunerará os serviços de administração do Fundo, gestão da carteira e análise e seleção de Direitos Creditórios para integrarem a carteira do Fundo.

CAPÍTULO III – TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 17 A **Administradora** receberá taxa de administração mensal, sendo calculada e provisionada todo dia útil, conforme a seguinte fórmula:

$$TA = (tx/252) \times PL(D-1) + RCE$$

onde:

TA: Taxa de Administração

tx: 0,75% a.a. (zero virgula setenta e cinco por cento) sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, com pagamento mínimo mensal de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais).

PL(D-1): Patrimônio Líquido do Fundo no dia útil imediatamente anterior à data do cálculo.

RCE Remuneração da(s) Consultora(s) Especializada(s): até 2,00% (dois por cento) ao mês com pagamento mensal mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo Primeiro. Nos termos do *caput* deste Artigo, ficará assegurado a taxa de administração que compreenderá as remunerações da:

- a) **Administradora** correspondente a 0,25% (zero inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o valor do Patrimônio Líquido do **Fundo**, com um valor mínimo mensal de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) independentemente do valor do Patrimônio Líquido do **Fundo**, o qual será ajustado anualmente pela variação acumulada do Índice Geral de Preços – Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (“IGP-M”), ou na falta deste, ou ainda na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo.
- b) **Gestora** correspondente a 0,50% (meio por cento) ao ano sobre o valor do Patrimônio Líquido do **Fundo**, com um valor mínimo mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) independentemente do valor do Patrimônio Líquido do **Fundo**, o qual será ajustado anualmente pela variação acumulada do Índice Geral de Preços – Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (“IGP-M”), ou na falta deste, ou ainda na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo Segundo. A Taxa de Administração (TA) será paga mensalmente até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo Terceiro. Para efeito do disposto neste Regulamento, entende-se por dia útil qualquer dia que não sábado, domingo ou feriado de âmbito nacional ou, ainda, dias em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário ou não funcione o mercado financeiro na praça sede da **Administradora** ou do **Custodiante**.

Parágrafo Quarto. A **Administradora** pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviço contratados desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total informado no *caput*.

Parágrafo Quinto. O **Fundo** não possui taxa de ingresso, taxa de saída ou taxa de performance.

Parágrafo Sexto. Os valores mensais mínimos da taxa de administração previstos acima serão ajustados anualmente pela variação acumulada do Índice Geral de Preços – Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (“IGP-M”), ou na falta deste, ou ainda na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo Sétimo. Os valores acima não incluem as despesas previstas no Capítulo XI deste Regulamento a serem debitadas do Fundo pela Administradora.

CAPÍTULO IV - CUSTÓDIA

Artigo 18 A atividade de custódia do **Fundo** prevista na Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, será realizada pela **ADMINISTRADORA**, doravante designado **Custodiante**.

Parágrafo Único. Pela prestação do serviço de que trata este Artigo, o **Custodiante** receberá uma remuneração mensal correspondente a 0,25% (zero inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o valor do Patrimônio Líquido do **Fundo**. O valor mensal dessa remuneração não poderá ser inferior a R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), independentemente do valor do PL do **Fundo**, o qual será ajustado anualmente pela variação acumulada do Índice Geral de Preços – Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (“IGP-M”), ou na falta deste, ou ainda na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo.

Artigo 19 O **Custodiante** é responsável pelas seguintes atividades:

- I. Validar os Direitos Creditórios em relação aos critérios de elegibilidade estabelecidos no regulamento;
- II. Receber e verificar, no momento e/ou após a Cessão, a documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios representados por operações financeiras, comerciais e de serviços;
- III. Durante o funcionamento do **Fundo**, em periodicidade trimestral, verificar a documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios;
- IV. Realizar a liquidação física e financeira dos Direitos Creditórios, evidenciados pelo instrumento de cessão de direitos e documentos comprobatórios da operação;
- V. Fazer a custódia e a guarda da documentação relativa aos Direitos Creditórios e demais ativos integrantes da carteira do **Fundo**;
- VI. Diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação dos direitos creditórios, com metodologia pré-estabelecida e de livre acesso para auditoria independente, agência de classificação de risco de crédito contratada pelo fundo e órgãos reguladores;
- VII. Cobrar e receber, em nome do **Fundo**, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos diretamente em:
 - a) Conta de titularidade do **Fundo**; ou
 - b) Conta especial instituída pelas partes junto a instituições financeiras, sob contrato, destinada a acolher depósitos a serem feitos pelo Devedor e ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo Custodiante (*escrow account*); e
- VIII. A escrituração das cotas do **Fundo**.

Parágrafo Primeiro. Em razão da significativa quantidade de créditos cedidos e expressiva diversificação de Devedores, o **Custodiante** realizará a verificação do lastro dos direitos creditórios referida nos incisos II e III acima por amostragem, cujos parâmetros constam do Anexo IV a este Regulamento.

Parágrafo Segundo. O **Custodiante** somente poderá contratar prestadores de serviços para a verificação de lastro dos Direitos Creditórios referida nos incisos II e III e para guarda da documentação de que tratam os incisos V e VI, sem prejuízo de sua responsabilidade.

Parágrafo Terceiro. Os prestadores de serviço contratados de que trata o § 2º acima não podem ser:

- a) Originadores;
- b) Cedentes;
- c) Consultora Especializada; ou

d) Gestora.

Parágrafo Quarto. A restrição mencionada no § 3º também se aplica a partes relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, aos participantes listados nos seus incisos I ao IV.

Parágrafo Quinto. Caso haja a contratação prevista no § 2º, o **Custodiante** deve possuir regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para:

- I. Permitir o efetivo controle do **Custodiante** sobre a movimentação da documentação relativa aos direitos creditórios e demais ativos integrantes da carteira do fundo sob guarda do prestador de serviço contratado; e
- II. Diligenciar o cumprimento, pelo prestador de serviço contratado, do disposto:
 - a) Nos incisos II e III do artigo 22, no que se refere à verificação de lastro dos Direitos Creditórios; e
 - b) Nos incisos V e VI do artigo 22, no que se refere à guarda da documentação.

Parágrafo Sexto. As regras e procedimentos previstos no § 5º devem:

- I. constar do Prospecto da oferta do **Fundo**, se houver;
- II. constar do contrato de prestação de serviços; e
- III. ser disponibilizados e mantidos atualizados na página da Administradora do **Fundo** na rede mundial de computadores, junto com as demais informações que, de acordo com este Regulamento e a Instrução CVM nº 356, devam ser divulgadas na rede mundial de computadores.

Parágrafo Sétimo. Para fins do disposto neste artigo, considera-se documentação dos Direitos Creditórios aquela:

- I. original emitida em suporte analógico;
- II. emitida a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e de que conste a assinatura do emitente que utilize certificado admitido pelas partes como válido; e
- III. digitalizada e certificada nos termos constantes em lei e regulamentação específica.

Parágrafo Oitavo. Os prazos para a validação de que trata o inciso I do *caput* e para o recebimento e verificação de que trata o inciso II do *caput* são os seguintes:

- I. a validação dos Direitos Creditórios em relação aos critérios de elegibilidade será feita na data de ingresso do Direito Creditório no **Fundo**;
- II. a verificação da documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios será realizada, no momento e/ou após a Data de Aquisição e Pagamento de cada Direito de Crédito.

Parágrafo Nono. A verificação de que trata o inciso III do *caput* deve contemplar:

- I. os Direitos Creditórios integrantes da carteira do **Fundo**; e
- II. os Direitos Creditórios inadimplidos e os substituídos no referido trimestre, para os quais não se aplica o disposto no § 1º deste artigo.

Artigo 20 No exercício de suas funções, o **Custodiante** está autorizado, por conta e ordem da **Administradora**, a:

- a) abrir e movimentar, em nome do **Fundo**, as contas de depósito específicas abertas diretamente em nome do **Fundo** no SELIC; no sistema de liquidação financeira administrado pela CETIP; ou em instituições ou entidades autorizadas a prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM em que os Ativos Financeiros sejam tradicionalmente negociados, liquidados ou registrados, sempre com estrita observância deste Regulamento e do Contrato de **Custódia**; e
- b) efetuar o pagamento dos Encargos do **Fundo**, desde que existam recursos disponíveis e suficientes para tanto.

CAPÍTULO V - OUTROS PROFISSIONAIS CONTRATADOS

Artigo 21 A **Administradora**, sem prejuízo de sua responsabilidade e do diretor ou sócio gerente designado, pode contratar serviços de:

- I. **Consultoria especializada**, que objetive dar suporte e subsidiar à **Gestora** em suas atividades de análise e seleção de Direitos Creditórios para integrarem a carteira do **Fundo**;
- II. Gestão da carteira;
- III. Custódia; e
- IV. Agente de cobrança, para cobrar e receber, em nome do **Fundo**, Direitos Creditórios inadimplidos, observado o disposto no inciso VII do Artigo 38 da Instrução CVM nº 356.

Parágrafo Primeiro. É vedado à **Administradora**, **Gestora**, **Custodiante** e **Consultora Especializada** ou partes a elas relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios para o **Fundo**.

Parágrafo Segundo. A **Administradora** deve possuir regras e procedimentos adequados e passíveis de verificação que lhe permitam diligenciar o cumprimento, pelo prestador de serviços contratado, de suas obrigações. Tais regras e procedimentos devem constar do Prospecto, se houver; do contrato de prestação de serviços e ser disponibilizados e mantidos atualizados na página da **Administradora** na rede mundial.

Artigo 22 A **Administradora** poderá contratar empresas especializadas na prestação dos demais serviços permitidos pela Instrução CVM nº 356 e previstos neste Regulamento.

Artigo 23 Para dar suporte e auxiliar na análise e seleção dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo **Fundo** e para a cobrança de créditos inadimplidos foi contratada a empresa **RENOVA CREDITO E COBRANÇA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.722.341/0001-52, com sede na Rua Manoel Lobato, nº 200 – Centro – Leopoldina – MG – CEP 36700.000.

Artigo 24 O **Fundo** somente poderá adquirir Direitos Creditórios cuja análise e seleção tenham sido previamente realizadas pela Consultora Especializada.

Artigo 25 A **Consultora Especializada** será responsável por todos os serviços de suporte à **Gestora** relativos à (i) análise e seleção de potenciais Cedentes e dos respectivos Direitos de Crédito para aquisição pelo **Fundo**; (ii) negociação dos valores de cessão com as respectivas Cedentes; (iii) cobrança extrajudicial de todos os Direitos de Crédito integrantes da carteira do **Fundo** que não tenham sido pagos nas respectivas datas de vencimento, de acordo com a Política de Cobrança do **Fundo** e as demais condições estabelecidas no respectivo Contrato de Prestação de Serviços.

Artigo 26 A **Consultora Especializada** fará a validação das condições de cessão no momento da aquisição dos Direitos Creditórios.

Parágrafo Único. O **Fundo** outorgará à **Consultora Especializada**, nos termos do respectivo Contrato de Prestação de Serviços, todos os poderes necessários à realização dos serviços descritos no *caput* deste Artigo.

Artigo 27 A atividade de gestão da carteira do **Fundo** será exercida pela **Guarda Investimentos Gestora de Recursos Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.971.519/0001-69, com sede na Rua Dr Neto de Araújo 320, Conjunto 503/504, Vila Mariana, São Paulo – SP, credenciada pela CVM para gestão de carteiras pelo Ato Declaratório CVM nº 11.998, DE 01.11.2011.

Parágrafo Primeiro. Sem prejuízo de outras atribuições impostas pela regulamentação em vigor, pelo presente Regulamento e pelo contrato celebrado com a **Administradora**, em nome do **Fundo**, a **Gestora** será responsável pelas seguintes atividades:

- I. selecionar as Cedentes e os Sacados, bem como os Direitos Creditórios, dentre aqueles apresentados pela Consultora Especializada e os Ativos Financeiros para integrar a carteira do **Fundo**, definindo os respectivos preços e condições, dentro dos parâmetros de mercado;
- II. observar e respeitar a política de investimento, de composição e de diversificação da carteira do **Fundo**, conforme estabelecida neste Regulamento;
- III. observar as disposições da regulamentação aplicável com relação à sua atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, incluindo as normas de conduta, as vedações e as obrigações previstas na regulamentação vigente;
- IV. tomar suas decisões de gestão em consonância com as normas técnicas e administrativas adequadas às operações nos mercados financeiro e de capitais, observando os princípios de boa técnica de investimentos;
- e
- V. fornecer à Administradora e às autoridades fiscalizadoras, sempre que assim solicitada, na esfera de sua competência, informações relativas às operações do **Fundo** e às demais atividades que vier a desenvolver durante a gestão da carteira do **Fundo**.

Parágrafo Segundo. É vedado à Gestora, inclusive em nome do **Fundo**, além do disposto nos artigos 35 e 36 da Instrução CVM nº 356/01, conforme aplicável e no presente Regulamento:

- I. criar ônus ou gravame, de qualquer tipo ou natureza, sobre os Direitos Creditórios Cedidos e os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo;
- II. prometer rendimento predeterminado aos cotistas;
- III. terceirizar a atividade gestão da carteira do Fundo;
- IV. preparar ou distribuir quaisquer materiais publicitários

Parágrafo Terceiro. No caso de descredenciamento ou renúncia da **Gestora**, a **Administradora** assumirá temporariamente suas funções.

Parágrafo Quarto. Nas hipóteses de substituição da **Gestora** ou de liquidação do **Fundo**, aplicam-se, no que couber, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Gestora.

CAPÍTULO VI - ASSEMBLEIA DE COTISTAS

Artigo 28 Será de competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas, observados os respectivos quóruns de deliberação:

- I. Tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas do Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pela **Administradora**;
- II. Alterar o Regulamento do **Fundo**;
- III. Deliberar sobre a substituição da **Administradora**;
- IV. Deliberar sobre a elevação da taxa de administração praticada pela **Administradora**, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- V. Deliberar sobre incorporação, fusão, cisão, liquidação ou prorrogação do Fundo; e
- VI. Aprovar a contratação ou substituição do **Custodiante**, da Gestora ou da **Consultora Especializada**.

Artigo 29 A Assembleia Geral de Cotistas reunir-se-á uma vez por ano, no mínimo, para receber a prestação de contas.

Artigo 30 A convocação da Assembleia Geral será feita pela Administradora, mediante anúncio publicado no periódico utilizado para a divulgação das informações do Fundo, por meio de carta com aviso de recebimento, endereçada a cada Cotista, ou por correio eletrônico, devendo constar, em qualquer das hipóteses, o dia, a hora e o local de realização da Assembleia Geral e os assuntos a serem nela tratados.

Artigo 31 Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral de Cotistas pode reunir-se por convocação da **Administradora** ou de Cotistas possuidores de Cotas que representem, isoladamente ou em conjunto, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas.

Artigo 32 Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas poderão convocar representantes da **Administradora**, do **Custodiante**, da Empresa de Auditoria Independente, da **Gestora** ou da **Consultora Especializada** ou quaisquer terceiros para participar da Assembleia sempre que a presença de qualquer uma dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia. O representante da **Administradora** deverá comparecer às Assembleias Gerais convocadas pela **Administradora** e prestará aos Cotistas as informações que lhe forem solicitadas ou comparecer sempre que os Cotistas o convocarem.

Artigo 33 A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da data de publicação do primeiro anúncio ou do envio de carta com aviso de recebimento ou do envio de correio eletrônico aos Cotistas. No aviso de convocação constará o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral e, ainda que de forma sucinta, a ordem do dia.

Parágrafo Primeiro. Não se realizando a Assembleia Geral, será publicado novo anúncio de segunda convocação ou novamente providenciado o envio de carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico aos Cotistas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Segundo. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral seja feita juntamente com o anúncio, a carta ou o correio eletrônico de primeira convocação.

Artigo 34 Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral realizar-se-á no local onde a Administradora tiver a sede; quando houver necessidade de efetuar-se em outro lugar, os anúncios cartas ou correios eletrônicos endereçados aos Cotistas indicarão, com clareza, o lugar da reunião, que, em nenhum caso, poderá ser fora da localidade da sede.

Artigo 35 Independentemente das formalidades previstas nos Artigos desta seção, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas.

Artigo 36 O caso de decretação de intervenção ou liquidação extrajudicial da **Administradora** ou do **Custodiante** implicará em automática convocação da Assembleia Geral de Cotistas, no prazo de 5 (cinco) dias, contados de sua decretação, para:

- I. nomeação de Representante de Cotistas;
- II. deliberação acerca de: a) substituição da Administradora; b) liquidação antecipada do Fundo.

Artigo 37 A Assembleia Geral se instalará com a presença de pelo menos 1 (um) Cotista.

- I. As deliberações devem ser tomadas pelo critério da maioria de Cotas dos Cotistas presentes, ressalvado o disposto no inciso II deste artigo
- II. As deliberações relativas às matérias previstas no art. 31, incisos III a VI, deste Regulamento, serão tomadas em primeira convocação pela maioria das Cotas emitidas e, em segunda convocação, pela maioria das Cotas dos presentes.
- III. A presidência da Assembleia Geral caberá ao maior Cotista presente, que poderá delegá-la à Administradora.
- IV. Somente podem votar na Assembleia Geral os Cotistas, seus representantes legais, ou procuradores constituídos há menos de um ano.
- V. Não têm direito a voto na Assembleia Geral a **Administradora** e seus empregados.

Artigo 38 A cada cota corresponde 1 (um) voto.

Artigo 39 Ressalvado o disposto nos demais artigos deste capítulo, e observado o previsto na regulamentação aplicável, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Cotistas deverá ser aprovada pelos votos favoráveis dos titulares da maioria das Cotas presentes à Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro. A alteração das características, vantagens, direitos e obrigações das Subclasses de Cotas Subordinadas dependerão da aprovação dos titulares da totalidade da respectiva Subclasse de Cotas Subordinadas.

Parágrafo Segundo. As deliberações tomadas pelos Cotistas, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento, serão válidas e eficazes perante o Fundo e obrigarão todos os Cotistas, independentemente do comparecimento do Cotista à Assembleia Geral ou do voto proferido na mesma.

Artigo 40 As decisões da Assembleia Geral devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua realização.

Parágrafo Único. A divulgação referida no *caput* deve ser providenciada mediante anúncio publicado no periódico utilizado para a divulgação de informações do **Fundo** ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista ou, ainda, preferencialmente, por intermédio de correio eletrônico.

Artigo 41 A Assembleia Geral pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do **Fundo**, em defesa dos direitos e dos interesses dos Cotistas.

Artigo 42 Somente pode exercer as funções de Representante de Cotistas, pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

- I. Ser Cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas;
- II. Não exercer cargo ou função na **Administradora**, em seu controlador, em sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum; e
- III. Não exercer cargo em empresa cedente de Direitos Creditórios integrantes da carteira do **Fundo**.

Artigo 43 O Regulamento do **Fundo** poderá ser alterado, independentemente de Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento às exigências de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos Cotistas.

Artigo 44 As modificações aprovadas pela Assembleia Geral de Cotistas passam a vigorar a partir da data do protocolo na CVM dos seguintes documentos:

- I. Lista de Cotistas presentes na Assembleia Geral;
- II. Cópia da ata da Assembleia Geral;
- III. Exemplar do regulamento, consolidando as alterações efetuadas, devidamente registrado em cartório de títulos e documentos; e
- IV. Modificações procedidas no Prospecto caso haja Prospecto.

CAPÍTULO VII - PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 45 A **Administradora** deve encaminhar à CVM, no prazo de 10 (dez) dias após a respectiva ocorrência, as seguintes informações:

- I. A data da primeira integralização de Cotas do **Fundo**; e
- II. A data do encerramento de cada distribuição de Cotas.

Artigo 46 A Administradora deve enviar informe mensal à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da Comissão na rede mundial de computadores, conforme modelo e conteúdo disponíveis na referida página, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês do calendário civil, com base no último dia útil daquele mês; assim como deverá enviar anualmente à CVM as informações exigidas pela Instrução CVM nº 489, de 14/01/2011, e alterações posteriores se houver.

Parágrafo Único. Eventuais retificações nas informações previstas neste Artigo devem ser comunicadas à CVM até o primeiro dia útil subsequente à data da respectiva ocorrência.

Artigo 47 A **Administradora** irá divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao **Fundo**, tais como a eventual alteração da classificação de risco de qualquer Série ou Classe de Cotas do **Fundo** e, quando houver, dos demais ativos integrantes da respectiva carteira, de modo a garantir a todos os Cotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à respectiva permanência no mesmo, se for o caso.

Artigo 48 Quaisquer atos, fatos, decisões ou assuntos relacionados aos interesses dos Cotistas deverão ser ampla e imediatamente divulgados por meio de anúncio publicado, em forma de aviso, no jornal “Monitor Mercantil” e, ainda, por qualquer um dos seguintes meios (i) de correio eletrônico enviado ao representante de cada Cotista; ou então (ii) de carta registrada enviada ao representante de cada Cotista. O comunicado deve ser mantido à disposição dos Cotistas na sede e agências da **Administradora** e nas instituições que distribuam Cotas do **Fundo**.

- I. A **Administradora** deve fazer as publicações aqui previstas sempre no mesmo periódico e, em caso de mudança, esta deve ser precedida de aviso aos Cotistas
- II. Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao **Fundo**, são exemplos de fatos relevantes os seguintes:
- III. A alteração da classificação de risco das classes ou séries de Cotas, bem como, quando houver, dos demais ativos integrantes da respectiva carteira;
- IV. A mudança ou substituição de terceiros contratados para prestação de serviços de custódia, consultoria especializada, gestão de carteira ou agente de cobrança;
- V. A ocorrência de eventos subsequentes que tenham afetado ou possam afetar os critérios de composição e os limites de diversificação da carteira do **Fundo**, bem como o comportamento da carteira de Direitos Creditórios, no que se refere ao histórico de pagamentos;
- VI. A ocorrência de atrasos na distribuição de rendimentos aos Cotistas do **Fundo**.

Artigo 49 A **Administradora** deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos Cotistas, em sua sede e dependências, informações sobre:

- I. O número de Cotas de propriedade de cada um e o respectivo valor;
- II. A rentabilidade do **Fundo**, com base nos dados relativos ao último dia do mês; e
- III. O comportamento da carteira de Direitos Creditórios e demais ativos do Fundo, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e o realizado.

Artigo 50 No prazo máximo de 10 (dez) dias contados de sua ocorrência, a **Administradora** deverá protocolar na CVM os documentos correspondentes aos seguintes atos relativos ao **Fundo**:

- I. Alteração de Regulamento;
- II. Substituição da instituição **Administradora**;
- III. Incorporação;
- IV. Fusão;
- V. Cisão; e
- VI. Liquidação.

Artigo 51 As decisões da Assembleia Geral devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua realização.

Parágrafo Único. A divulgação referida no *caput* deve ser providenciada mediante anúncio publicado no periódico utilizado para a divulgação de informações do **Fundo** ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista ou, ainda, por meio de correio eletrônico.

Artigo 52 As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do **Fundo** não podem estar em desacordo com o Regulamento e, caso haja, com o Prospecto do **Fundo** protocolados na CVM.

Parágrafo Único. Caso o texto publicitário apresente incorreções ou impropriedades que possam induzir o investidor a erros de avaliação, a CVM pode exigir que as retificações e os esclarecimentos sejam veiculados, com igual destaque, através do veículo usado para divulgar o texto publicitário original, devendo constar, de forma expressa, que a informação está sendo republicada por determinação da CVM.

Artigo 53 Toda informação, divulgada por qualquer meio, na qual seja incluída referência à rentabilidade do **Fundo**, deve obrigatoriamente:

- I. Mencionar a data de início de seu funcionamento;
- II. Referir-se, no mínimo, ao período de 1 (um) mês-calendário, sendo vedada a divulgação de rentabilidade apurada em períodos inferiores;
- III. Abranger, no mínimo, os últimos três anos ou período desde a sua constituição, se mais recente;
- IV. Ser acompanhada do valor da média aritmética do seu Patrimônio Líquido apurado no último dia útil de cada mês, nos últimos três anos ou desde a sua constituição, se mais recente;
- V. Deverá apresentar, em todo material de divulgação, o grau conferido pela empresa de classificação de risco à Série ou Classe de Cota, bem como a indicação de como obter maiores informações sobre a avaliação efetuada.

Artigo 54 No caso de divulgação de informações sobre o Fundo comparativamente a outros fundos, devem ser informados na mesma matéria as datas, os períodos, a fonte das informações utilizadas, os critérios adotados e tudo o mais que seja relevante para a adequada avaliação.

Artigo 55 Sempre que o material de divulgação apresentar informações referentes à rentabilidade ocorrida em períodos anteriores deve ser incluída advertência, com destaque, que:

- I. A rentabilidade obtida no passado não representa garantia de resultados futuros; e
- II. Os investimentos em fundos não são garantidos pela **Administradora** ou pelo Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

Parágrafo Primeiro. A **Administradora** deverá divulgar em sua página eletrônica na rede mundial de computadores quaisquer informações relativas ao fundo divulgadas para Cotistas ou terceiros.

Parágrafo Segundo. O disposto no parágrafo anterior não se aplica a informações divulgadas a: (i) prestadores de serviços do Fundo, desde que tais informações sejam necessárias à execução de suas atividades; e (ii) órgãos reguladores e autorreguladores, quando tais informações visem atender solicitações legais, regulamentares ou estatutárias.

Artigo 56 O **Fundo** tem escrituração contábil própria.

Artigo 57 O exercício social do **Fundo** tem duração de um ano, encerrando-se no último dia de fevereiro de cada ano.

Artigo 58 As demonstrações financeiras anuais do **Fundo** estão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM e serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.

Parágrafo Único. Aplicam-se ao **Fundo** as disposições da Instrução nº 489 da CVM.

Artigo 59 A **Administradora** deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refira, as demonstrações financeiras anuais do Fundo

Artigo 60 O diretor ou sócio-gerente da **Administradora**, indicado como sendo o responsável pelo **Fundo**, sem prejuízo do atendimento das determinações estabelecidas na regulamentação em vigor, deve elaborar demonstrativos trimestrais de acordo com os termos do parágrafo terceiro do artigo 8º da Instrução CVM nº 356.

- I. Os demonstrativos referidos neste artigo devem ser enviados à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do período, e permanecer à disposição dos condôminos do **Fundo**, bem como ser examinados por ocasião da realização de auditoria independente.
- II. Para efeito do disposto neste Artigo, deve ser considerado o calendário do ano civil.

CAPÍTULO VIII - POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

Artigo 61 Os Direitos de Crédito que serão adquiridos pelo **Fundo** poderão ser originados em diversos segmentos, sendo oriundos de operações de natureza industrial, comercial, financeira, agrícola, hipotecária e imobiliária, bem como de operações de arrendamento mercantil ou do segmento de prestação de serviços.

Artigo 62 Os Direitos Creditórios têm origem na venda de produtos ou na prestação de serviços, cuja existência, validade e exequibilidade (i) independam de prestação futura, portanto, são créditos já performados, podendo ser representados por duplicatas, cheques, notas promissórias, recebíveis de cartão de crédito, letras de câmbio ou por quaisquer outros títulos de crédito ou instrumentos contratuais, juntamente com todos os seus anexos, direitos, privilégios, prerrogativas e garantias.

Parágrafo Primeiro. Os créditos a performar não estão obrigados a contar com garantia de instituição financeira ou sociedade seguradora, devendo observar, neste caso, o disposto no Artigo 40-B da Instrução CVM nº 356.

Parágrafo Segundo. Sem prejuízo dos Critérios de Elegibilidade, estabelecidos neste Regulamento, os Direitos Creditórios serão cedidos ao Fundo pelos respectivos Cedentes, credores originários ou não, em caráter definitivo, tendo obrigatoriamente o direito de regresso através da coobrigação das Cedentes no respectivo Contrato de Cessão, bem como acompanhados da cessão de todos e quaisquer direitos, garantias e prerrogativas, principais e acessórias, assegurados em razão de sua titularidade.

Parágrafo Terceiro. O recebimento e a guarda dos Documentos Comprobatórios, relativos aos Direitos de Crédito adquiridos pelo **Fundo**, serão realizados conforme procedimentos descritos no Anexo VI deste Regulamento.

Artigo 63 Os Direitos de Crédito cedidos e transferidos ao **Fundo**, nos termos de cada Contrato de Cessão, compreendem os Direitos Creditórios identificados em cada Termo de Cessão.

Parágrafo Único. Os Direitos de Crédito deverão contar com a documentação necessária à comprovação do lastro dos créditos cedidos, podendo tal documentação, para sua validade, ser emitida a partir de caracteres criados em computador ou em meio técnico equivalente e nela constar a assinatura do emitente que utilize certificado admitido pelas partes como válido.

Artigo 64 O **Fundo** irá adquirir Direitos Creditórios de empresas com sede ou filial no Brasil indicadas e aprovadas pela **Consultora Especializada**.

Parágrafo Primeiro. É vedado à **Administradora, Gestora, Custodiante e Consultora Especializada** ou partes a elas relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios ao **Fundo**.

Parágrafo Segundo. Na aquisição dos Direitos Creditórios, serão observados os critérios de composição e diversificação estabelecidos pela legislação vigente e neste Regulamento.

Artigo 65 A política de concessão dos créditos ficará a cargo da **Consultora Especializada**, que dá assessoria na análise e seleção dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo **Fundo** e é tecnicamente capacitada para realizar a avaliação da capacidade econômica das Cedentes, bem como dos respectivos Devedores dos Direitos Creditórios.

Artigo 66 Os investimentos do **Fundo** subordinar-se-ão aos requisitos de composição e de diversificação estabelecidos neste Regulamento. Todo e qualquer Direito de Crédito a ser adquirido pelo **Fundo** deverá atender, na data da respectiva cessão, a **Condição de Cessão** estabelecida no Artigo seguinte, cuja responsabilidade pela verificação é da **Consultora Especializada**.

Artigo 67 As perdas e provisões com os Direitos Creditórios serão reconhecidas no resultado do período conforme as regras e procedimentos definidos pelo **Banco Central do Brasil na Resolução 2682/99**. O valor ajustado em razão do reconhecimento das referidas perdas e provisões passará a constituir a nova base de custo, admitindo-se a reversão de tais perdas e provisões, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou ao seu reconhecimento, limitada aos seus respectivos valores, acrescidos dos rendimentos auferidos.

Artigo 68 O **Fundo** somente poderá adquirir Direitos Creditórios que tenham sido submetidos previamente à análise da **Consultora Especializada**, que será responsável por verificar as seguintes Condições de Cessão (as “**Condições de Cessão**”):

- a) até 10% (dez por cento) do PL poderão ser representados por Direitos Creditórios de Cedentes pertencentes ao mesmo Grupo Econômico;
- b) a soma dos 6 (seis) maiores Grupos Econômicos de Cedentes poderá atingir o percentual máximo de 40% (quarenta por cento) do PL;
- c) até 10% (dez por cento) do PL poderão ser representados por Direitos Creditórios de Devedores/Sacados pertencentes ao mesmo Grupo Econômico;
- d) a soma dos 6 (seis) maiores Grupos Econômicos de Devedores/Sacados poderá atingir o percentual máximo de 40% (quarenta por cento) do PL;
- e) até 100% (cem por cento) do PL poderão ser representados por Direitos Creditórios de Cedentes de um mesmo setor de serviços;
- f) o prazo médio da carteira de Direitos Creditórios cedidos não será superior a 120 (cento e vinte) dias. Adicionalmente, fica estabelecido que o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do volume de cotas seniores em circulação no fundo terá um prazo médio máximo de 30 (trinta) dias corridos.

Artigo 69 O **Fundo** somente adquirirá Direitos de Crédito que atendam, na Data de Aquisição e Pagamento, aos seguintes Critérios de Elegibilidade (os “**Critérios de Elegibilidade**”):

- a) esteja enquadrado ao limite descrito no Parágrafo Quarto abaixo;
- b) somente Direitos Creditórios que não estejam vencidos e pendentes de pagamento na data da cessão;
- c) até 50% (cinquenta por cento) de PL poderão ser alocados em operações compromissadas;
- d) até 100% (cem por cento) do PL poderão ser representados por duplicatas;
- e) até 10% (dez por cento) do PL poderão ser representados por Direitos Creditórios de um mesmo Cedente; e
- f) até 10% (dez por cento) do PL poderão ser representados por Direitos Creditórios de um mesmo Devedor/Sacado.

Parágrafo Primeiro. As operações de aquisição dos Direitos de Crédito pelo **Fundo** deverão ser realizadas necessariamente com base na política de investimento estabelecida neste Regulamento e somente após a assinatura de um *Contrato que Regula as Cessões de Direitos Creditórios para FIDC* a ser celebrado pelo **Fundo** com as Cedentes. A Cedente poderá responder solidariamente com os Sacados pelo pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ao **Fundo**.

Parágrafo Segundo. A **Administradora**, a **Consultora Especializada**, a **Gestora** ou o **Custodiante** não respondem pela solvência dos devedores dos Direitos de Crédito, ou pela originação, formalização, existência, liquidez e certeza de tais Direitos de Crédito.

Parágrafo Terceiro. Cada uma das Cedentes é responsável pela originação, existência e correta formalização dos Direitos de Crédito cedidos, bem como pela liquidez, certeza e exigibilidade, conforme previsto em cada Contrato que Regula as Cessões de Direitos Creditórios para FIDC.

Parágrafo Quarto. Na aquisição de quaisquer Direitos Creditórios, o **Fundo** deverá respeitar a taxa mínima de cessão correspondente a 190% da taxa CDI OVER, exceto no caso de renegociação de dívida.

Parágrafo Quinto. Conforme o disposto nos termos do inciso II do § 3º do Artigo 8º da Instrução CVM nº 356, as taxas de desconto praticadas pela **Administradora** do **Fundo** na aquisição de Direitos de Crédito serão realizadas, no mínimo, a taxas de mercado.

Artigo 70 O total de ativos de emissão ou de Direitos Creditórios de obrigação ou de coobrigação de qualquer pessoa poderá superar os limites estabelecidos nesta Seção, desde que atendidas as condições estabelecidas neste Artigo:

- I. o Devedor ou coobrigado tenha registro de companhia aberta poderá ter até 20% do PL;
- II. se tratar de aplicações em:
 - a) títulos públicos federais em até 50% do PL;
 - b) operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais em até 50% do PL; e
 - c) cotas de fundos que possuam como política de investimento a alocação exclusiva nos títulos a que se referem as alíneas “a” e “b” deste inciso II em até 50% do PL.

Parágrafo Único. O **Fundo** não poderá aplicar em ativos de emissão da **Administradora**, do **Custodiante** ou de outros prestadores de serviços para o **Fundo**.

Artigo 71 A validação dos Critérios de Elegibilidade deverá ser feita pelo **Custodiante** no momento da cessão dos créditos.

Artigo 72 Após 90 (noventa) dias do início de suas atividades, o **Fundo** deve ter 50% (cinquenta por cento), no mínimo, de seu Patrimônio Líquido representado por Direitos Creditórios, podendo a **Administradora** requerer a prorrogação desse prazo à CVM, por igual período, desde que haja motivos que justifiquem o pedido.

Artigo 73 A parcela do Patrimônio Líquido do **Fundo** que não estiver alocada em Direitos Creditórios será aplicada, isolada ou cumulativamente, em:

- a) Títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- b) Títulos de emissão do Banco Central do Brasil; e
- c) Operações compromissadas com lastro em títulos públicos federais ou em títulos emitidos pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo Primeiro. A carteira do **Fundo** que não estiver alocada em Direitos Creditórios ou em operações compromissadas será composta, sempre que possível, de títulos públicos, valores mobiliários ou Ativos Financeiros com prazo médio (da carteira) superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, para que o **Fundo** tenha tratamento tributário de longo prazo.

Parágrafo Segundo. O **Fundo** não poderá realizar operações em mercado de derivativos.

Artigo 74 Os Direitos Creditórios serão custodiados pelo **Custodiante**, conforme indicado neste Regulamento, e os demais ativos integrantes da carteira do Fundo também serão registrados e custodiados ou mantidos em contas de depósito diretamente em nome do **Fundo**, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pela referida Autarquia ou pela CVM.

Parágrafo Único. Os boletos de cobrança dos valores devidos pelos Sacados com relação a cada um dos Direitos de Crédito serão emitidos ou registrados no Banco Cobrador e os valores decorrentes dos pagamentos serão diretamente depositados em conta corrente de titularidade do **Fundo** junto ao Banco Cobrador, seja diretamente pelos Sacados, ou por meio do sistema de compensação bancária. Nenhum valor oriundo de pagamentos dos Direitos de Crédito será considerado quitado se recebido por qualquer das Cedentes ou pela **Consultora Especializada**, até que o respectivo recurso seja creditado na conta corrente de titularidade do **Fundo** junto ao **Custodiante** ou junto ao Banco Cobrador.

Artigo 75 Todos os resultados auferidos pelo **Fundo** serão incorporados ao seu patrimônio, de maneira diferenciada para cada série ou classe de Cotas conforme as regras estabelecidas neste Regulamento.

Artigo 76 A **Gestora**, respeitando o disposto no Regulamento, poderá livremente contratar quaisquer operações para a composição da carteira do Fundo onde figure como contraparte a **Administradora**, **Gestora** ou **Custodiante**, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do **Fundo**.

Artigo 77 A cobrança dos Direitos de Crédito será feita de acordo com a Política de Cobrança descrita neste Regulamento.

Artigo 78 Enquanto não decorrido o período de 90 (noventa) dias contado a partir do início das atividades do **Fundo**, não são aplicáveis os limites de concentração previstos neste Capítulo, podendo a Gestora, inclusive, manter a carteira do **Fundo** concentrada em Direitos Creditórios oriundos de uma única Cedente ou único emissor.

Artigo 79 Os percentuais e limites referidos neste Capítulo serão cumpridos diariamente com base no Patrimônio Líquido do dia útil imediatamente anterior.

Parágrafo Único. A **Administradora** deverá constituir reserva monetária destinada ao pagamento do resgate de Cotas Seniores e de Cotas Subordinadas Mezaninos, se houver, de acordo com o seguinte cronograma:

- a) até 10 (dez) dias úteis antes de cada resgate, o saldo da reserva deverá ser equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor integral do resgate atualizado até a data da constituição da reserva; e
- b) até 5 (cinco) dias úteis antes de cada resgate, o saldo da reserva deverá ser equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor integral do resgate atualizado até a data da constituição da reserva; e
- c) até 1 (um) dia útil antes de cada resgate, o saldo da reserva deverá ser equivalente a 100% (cem por cento) do valor integral do resgate atualizado até a data da constituição da reserva.

Artigo 80 Fica esclarecido que não existe, por parte do **Fundo**, da **Administradora**, do **Custodiante**, da Gestora ou de qualquer outro prestador de serviço, para o **Fundo** nenhuma promessa ou garantia acerca da rentabilidade das aplicações dos recursos do **Fundo** ou relativa à rentabilidade de suas Cotas.

Artigo 81 As aplicações realizadas no **Fundo** não contam com garantia da Administradora, do **Custodiante**, da **Gestora**, da **Consultora Especializada** ou de qualquer outro prestador de serviços, tampouco de qualquer seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

Artigo 82 É um elemento de garantia das aplicações em Cotas da Classe Sênior do **Fundo**, para fins de resgate privilegiados, a existência de Cotas Subordinadas no percentual estabelecido neste Regulamento denominado Índice de Subordinação.

CAPÍTULO IX - DO BENCHMARK DAS COTAS SENIORES E DAS COTAS SUBORDINADAS MEZANINO

Artigo 83 O Fundo buscará atingir a meta de rentabilidade prioritária de 160% (cento e vinte e cinco por cento) da Taxa DI para as Cotas Seniores (“Benchmark das Cotas Seniores”) e de 190% (cento e oitenta por cento) da Taxa DI para as Cotas Subordinadas Mezanino (“Benchmark das Cotas Subordinadas Mezanino”).

Artigo 84 O Benchmark das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino consiste na meta de remuneração dessas Cotas. O Benchmark não representa e nem deverá ser considerado como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade aos Cotistas.

Parágrafo Único. Independentemente do valor do Patrimônio Líquido do Fundo, os Cotistas titulares das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino não farão jus, quando do resgate de suas respectivas Cotas, a uma rentabilidade superior aos respectivos Benchmarks que foram atribuídos às suas Cotas, os quais representam o limite máximo de remuneração possível para as Cotas da classe em questão.

Artigo 85 As Cotas Subordinadas Junior não têm Benchmark Definido.

CAPÍTULO X - RISCOS DE CRÉDITO, DE MERCADO E OUTROS

Artigo 86 Os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros, por sua própria natureza, estão sujeitos a flutuações de mercado e/ou a riscos de crédito das respectivas contrapartes que poderão gerar perdas ao Fundo e aos Cotistas, hipóteses em que a **Administradora**, a **Gestora**, o **Custodiante**, a **Consultora Especializada** ou quaisquer outras pessoas não poderão ser responsabilizadas, entre outros eventos, (i) por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da carteira do **Fundo**; (ii) pela inexistência de mercado secundário para os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros; ou (iii) por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando do resgate de suas Cotas, nos termos deste Regulamento.

Artigo 87 Os ativos que compõem a carteira do **Fundo** estão sujeitos aos seguintes fatores de risco:

- I. **Risco de crédito:** consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento pelo emissores e coobrigados dos ativos ou pelas contrapartes das operações do Fundo, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução dos ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas.
- II. **Risco de liquidez dos ativos:** consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos ativos integrantes da carteira do **Fundo** nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, a **Gestora** poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para o **Fundo**, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos. Esses fatores podem prejudicar o pagamento de resgates aos Cotistas do **Fundo**, nos valores solicitados e nos prazos contratados.
- III. **Risco de mercado e dos efeitos da política econômica do Governo Federal:** consiste no risco de flutuação dos preços e da rentabilidade dos ativos do **Fundo**, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações nas políticas econômicas: monetária, fiscal ou cambial, e mudanças econômicas nacionais ou internacionais. As oscilações de preços podem fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes aos de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas aos Cotistas.
- IV. **Risco de concentração:** a Gestora buscará diversificar a carteira do **Fundo** e deverá observar os limites de concentração do **Fundo** estabelecidos neste Regulamento. No entanto, a política de investimentos do **Fundo** admite (i) a aquisição e/ou manutenção na carteira do **Fundo** de concentração em títulos públicos e privados; e (ii) a aquisição e/ou manutenção na carteira do **Fundo** de Direitos de Crédito de apenas uma Cedente nos primeiros 90 (noventa) dias de funcionamento do **Fundo**. O risco associado às aplicações do **Fundo** é diretamente proporcional à concentração das aplicações;
- V. **Risco de descasamento:** os Direitos Creditórios componentes da carteira do Fundo são contratados a taxas pré-fixadas. A incorporação dos resultados auferidos pelo Fundo para as Cotas Seniores e Subordinadas Mezaninos, se houver, tem determinado alvo de rentabilidade de taxa de juros. Neste caso, se, de maneira excepcional, a taxa de juros se elevar substancialmente, os recursos do Fundo podem ser insuficientes para assegurar parte ou a totalidade da rentabilidade almejada para as Cotas.
- VI. **Risco de descontinuidade, por não originação de Recebíveis ou liquidação antecipada do Fundo:** a existência do Fundo no tempo dependerá da manutenção do fluxo de cessão de Direitos de Crédito. Conforme previsto neste Regulamento, poderá haver a liquidação antecipada do **Fundo** em situações pré-determinadas. Se uma dessas situações se verificar, os Cotistas terão seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos que detinham aplicados no **Fundo** com a mesma remuneração proporcionada pelo **Fundo**, não sendo devida, entretanto, pelo **Fundo**, pela **Administradora**, pela **Gestora**, pela **Consultora Especializada**, pelo **Custodiante** ou pelas Cedentes dos Direitos de Crédito qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato.

- VII. Risco de liquidação das Cotas do Fundo em Direitos Creditórios:** na ocorrência de uma das hipóteses de liquidação do **Fundo**, há previsão neste Regulamento de que as Cotas Seniores poderão ser pagas com Direitos de Crédito. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios recebidos do **Fundo** ou para administrar/cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos Creditórios Elegíveis.
- VIII. Risco tributário:** este pode ser definido como o risco de perdas devido à criação de tributos, nova interpretação ou ainda de interpretação diferente que venha a se consolidar sobre a incidência de quaisquer tributos, obrigando o **Fundo** a novos recolhimentos, ainda que relativos a operações já efetuadas.
- IX. Risco de guarda da documentação relativa aos Direitos Creditórios:** o **Custodiante** será responsável pela guarda dos respectivos Documentos Comprobatórios dos Direitos de Crédito cedidos ao **Fundo**. O **Custodiante** poderá terceirizar a custódia dos Documentos Comprobatórios, sem afastar sua responsabilidade perante o **Fundo** e os Cotistas pela guarda dos referidos documentos. Embora o **Custodiante** tenha o direito contratual de acesso irrestrito aos referidos Documentos Comprobatórios, a guarda de tais documentos por terceiros pode representar uma limitação ao **Fundo** de verificar a devida originação e formalização dos Direitos de Crédito e de realizar a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Direitos de Crédito vencidos e não pagos.
- X. Riscos relacionados à Consultora Especializada:** a **Consultora Especializada** tem papel relevante entre os prestadores de serviços para o **Fundo**, pois dá suporte e subsídios na análise e seleção dos Direitos Creditórios e a sua validação, havendo o risco de haver falhas ou falta de rigor na prestação desses serviços que poderiam causar prejuízos para o **Fundo** e aos seus Cotistas.
- XI. Risco pela ausência do registro em cartório das cessões de Direitos Creditórios ao Fundo:** devido ao seu elevado custo, os termos de cessão de Direitos Creditórios não serão registrados em cartório de registro de títulos e documentos. Por isso, na eventualidade da cedente ter alienado a terceiros os mesmos créditos cedidos ao **Fundo**, a propriedade dos títulos cedidos em duplicidade e a eficácia de sua transmissão poderão ser objeto de disputa.
- XII. Risco referente à verificação do lastro por amostragem:** o **Custodiante** realizará auditoria periódica, por amostragem, nos Direitos Creditórios, de forma a verificar a regularidade dos Documentos e da Cessão realizada, conforme procedimentos de verificação definidos neste Regulamento. Considerando que essa auditoria será realizada após a cessão dos Direitos Creditórios para o **Fundo**, poderão ser constatadas falhas na formalização da Cessão e na documentação, ainda que a documentação seja eletrônica, que possam acarretar prejuízos para o **Fundo**, como a falta de assinaturas certificadas ou informações erradas relativas aos Créditos cedidos.
- XIII. Risco decorrente dos critérios adotados pelos originadores e/ou Cedentes ou pela Consultora Especializada na análise dos créditos:** é o risco decorrente de falhas, falta de rigor ou liberalidade na concessão de crédito pelos originadores e/ou Cedentes ao Devedores/Sacados, já que é impossível controlar ou impor regras para concessão desses créditos em razão do grande número de originadores e também de Devedores/Sacados e também o risco relativo aos critérios de análise de crédito utilizados pela **Consultora Especializada** dos Devedores e Cedentes no momento da aquisição dos Direitos Creditórios pelo **Fundo**.
- XIV. Risco dos Direitos Creditórios serem alcançados por obrigações dos Cedentes:** há o risco dos Direitos Creditórios serem alcançados por obrigações dos Cedentes caso as cessões tenham ocorrido em fraude a credores ou em fraude à execução. Cabe à **Consultora Especializada** responsável pela análise e seleção dos Recebíveis minimizar tais riscos não indicando Direitos Creditórios de Cedentes que estejam sendo acionados judicialmente por dívidas vencidas e não pagas ou cujos nomes constem em bancos de dados de devedores inadimplentes.
- XV. Inexistência de garantia de rentabilidade:** o indicador de desempenho adotado pelo **Fundo** para a rentabilidade de suas Cotas é apenas uma meta estabelecida pelo **Fundo**, não constituindo garantia mínima de rentabilidade aos investidores. Caso os ativos do **Fundo**, incluindo os Direitos de Crédito, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas, a rentabilidade dos Cotistas será inferior à meta indicada respectivo Suplemento de Emissão de Cotas. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de

investimento em Direitos Creditórios no mercado, ou ao próprio Fundo, não representam garantia de rentabilidade futura.

- XVI. Patrimônio Líquido Negativo:** os investimentos do **Fundo** estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o **Fundo** e para o Cotista. Além disso, as estratégias de investimento adotadas pelo **Fundo** poderão fazer com que o **Fundo** apresente Patrimônio Líquido negativo, caso em que os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que o **Fundo** satisfaça suas obrigações.
- XVII. Risco decorrente da precificação dos ativos:** os ativos integrantes da carteira do Fundo serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros (“*mark-to-market*”), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira do **Fundo**, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.
- XVIII. Pré-pagamento e renegociação dos Direitos de Crédito:** o pré-pagamento ocorre quando há o pagamento, total ou parcial, do valor do principal do Direito de Crédito, pelo Devedor, antes do prazo previamente estabelecido para tanto, bem como dos juros devidos até a data de pagamento. A renegociação é a alteração de determinadas condições do pagamento do Direito de Crédito, sem que isso gere a novação do empréstimo, a exemplo da alteração da taxa de juros e/ou da data de vencimento das parcelas devidas. O pré-pagamento e a renegociação de um Direito de Crédito adquirido pelo **Fundo** podem implicar no recebimento de um valor inferior ao previamente previsto no momento de sua aquisição, em decorrência do desconto dos juros que seriam cobrados ao longo do período do seu pagamento, resultando na redução dos rendimentos a serem distribuídos aos Cotistas.
- XIX. Risco de execução de Direitos de Crédito emitidos em caracteres de computador:** o **Fundo** pode adquirir Direitos Creditórios formalizados através de caracteres emitidos em computador, dentre eles a duplicata digital. Essa é uma modalidade recente de título cambiário que se caracteriza pela emissão em meio magnético, ou seja, não há a emissão da duplicata em papel. Não existe um entendimento uniforme da doutrina como da jurisprudência brasileira quanto à possibilidade do endosso virtual, isto porque a duplicata possui regras próprias segundo a “Lei Uniforme de Genebra” que limitariam a possibilidade de tais títulos serem endossados eletronicamente. Além disso, para promover ação de execução da duplicata virtual, o **Fundo** deverá apresentar em juízo o instrumento do protesto por indicação, nesse sentido será necessário provar a liquidez da dívida representada no título de crédito, já que não se apresenta a cártula, uma vez que a cobrança e o pagamento pelo aceitante, no caso da duplicata digital, são feitos por boleto bancário. Dessa forma, o **Fundo** poderá encontrar dificuldades para realizar a execução judicial dos Direitos de Crédito representados por duplicatas digitais.
- XX. Risco de não performance dos Direitos de Crédito (a performar):** o **Fundo** poderá ter concentração de até 100% (cem por cento) do seu patrimônio líquido em Direitos Creditórios oriundos de operações de compra e venda de produtos ou de prestação de serviços para entrega ou prestação futura, bem como lastreados em títulos ou certificados representativos desses contratos, tal como definidos no artigo 40, §8º, da Instrução CVM nº 356/01, sem contar com garantia de instituição financeira ou de sociedade seguradora. Para que referido Direito de Crédito exista e seja exigível, é imprescindível que o originador cumpra, em primeiro lugar, com suas respectivas obrigações consignadas na relação jurídica existente com seus clientes. Assim sendo, quaisquer fatores que possam prejudicar as atividades do Cedente podem acarretar o risco de que a relação jurídica que origina os Direitos Creditórios (a performar) não se perfeça o que poderá afetar negativamente a rentabilidade das Cotas e conseqüentemente prejuízos ao Fundo.
- XXI. Risco relacionados a aquisição de créditos performados de Cedentes em recuperação extrajudicial ou judicial:** os direitos creditórios adquiridos de Cedentes em recuperação extrajudicial ou judicial, conforme política de investimento estabelecida neste Regulamento, poderão ser alcançados por decisão judicial determinando a

arrecadação dos créditos à massa falida, em decorrência de falência, ou até mesmo pela anulação da cessão, o que poderá impactar negativamente nos resultados do **Fundo**

XXII. Demais riscos: o **Fundo** também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos, tais como moratória, guerras, revoluções, mudanças nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, mudanças impostas aos Ativos Financeiros integrantes da carteira, alteração na política econômica, decisões judiciais, etc.

Artigo 88 Qualquer série ou classe de Cotas que seja objeto de oferta pública sem que haja a dispensa do requisito de classificação de risco, ou, então, para permitir posterior transferência ou negociação no mercado secundário nos casos de oferta em lote único e indivisível, ou oferta destinada a um único cotista ou a um grupo vinculado por interesse indissociável será obrigatório o prévio registro na CVM, mediante apresentação de prospecto nos termos da Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, com a consequente apresentação de relatório de classificação de risco por agência de *rating* independente, nos termos do artigo 23-A, do Inciso III, da Instrução CVM nº 356.

CAPÍTULO XI - AQUISIÇÃO E COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo 89 Os procedimentos para cessão de Direitos Creditórios ao **Fundo** podem ser descritos da seguinte forma:

- a) As Cedentes submetem à **Consultora Especializada** e à **Gestora** as informações acerca dos Direitos de Crédito que pretendem ceder para o **Fundo**;
- b) A **Consultora Especializada**, após aprovação da Gestora, encaminhará ao **Custodiante** arquivo eletrônico em *layout* previamente definido no qual relacionará, identificará e descreverá apenas os Direitos Creditórios aprovados;
- c) Após o recebimento do arquivo enviado pela **Consultora Especializada**, o **Custodiante** deverá validar os Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios constantes no arquivo eletrônico;
- d) A **Administradora**, a **Gestora**, a **Consultora Especializada** ou o **Custodiante** comandarão a emissão do Termo de Cessão, relacionando os Direitos Creditórios que serão adquiridos pelo **Fundo**, a ser firmado em forma eletrônica, neste último caso com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil;
- e) As Cedentes e o **Fundo**, o último representado pela **Administradora**, assinam o Termo de Cessão e, se for o caso, as duplicatas e demais documentos eletronicamente; e
- f) O **Fundo** pagará pela cessão dos Direitos Creditórios na data da cessão, por intermédio do **Custodiante**, por meio de TED, DOC ou crédito em conta corrente diretamente às Cedentes.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese do Direito Creditório perder qualquer Critério de Elegibilidade após sua aquisição pelo **Fundo**, ou seja, cumpridos todos os procedimentos descritos neste Regulamento e registrados no sistema da **Administradora**, não haverá direito de regresso contra a **Consultora Especializada**, a **Gestora** ou a **Administradora**, salvo na existência de má-fé, culpa ou dolo por parte destes.

Parágrafo Segundo. As operações de aquisição dos Direitos Creditórios pelo **Fundo** serão consideradas formalizadas somente após a celebração de Contrato de Cessão e recebimento do Termo de Cessão, firmados pelo **Fundo** com as Cedentes devidamente assinados, bem como atendidos todos e quaisquer procedimentos descritos neste Regulamento.

Parágrafo Terceiro. O pagamento dos Direitos Creditórios será realizado mediante o crédito dos valores correspondentes ao preço da cessão para a conta de titularidade da respectiva Cedente.

Artigo 90 A **Consultora Especializada** fica facultada, em nome do **Fundo**, pela comunicação, a seu critério, aos devedores, sacados das duplicatas ou outros títulos de crédito, da cessão dos Direitos Creditórios para o **Fundo** até 5 (cinco) dias úteis após a realização da cessão.

Parágrafo Único. Não é admitida qualquer forma de antecipação de recursos as Cedentes, seja pela **Administradora, Gestora, Consultora Especializada** ou **Custodiante**.

Artigo 91 A cobrança bancária dos Direitos Creditórios é de responsabilidade do **Custodiante**. A forma de liquidação dos Direitos Creditórios será:

- I. por meio de cheques emitidos pelos Devedores dos Direitos Creditórios cedidos, endossados pelas Cedentes ao **Fundo**, manualmente, ou por chancela mecânica ou eletronicamente, e entregues para guarda e cobrança em nome do **Fundo**;
- II. por intermédio de boletos bancários, tendo o **Fundo** por favorecido, emitidos pelo Banco Cobrador e enviados aos devedores; e
- III. conta especial instituída pelas partes junto a instituições financeiras, sob contrato, destinada a acolher depósitos a serem feitos pelo Devedor e ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo Custodiante (*escrow account*).

Artigo 92 O recebimento dos Direitos Creditórios resultante da liquidação dos boletos e cheques relativos às operações realizadas pelo **Fundo** será efetuado diretamente em conta corrente do **Fundo** mantida no Banco Cobrador.

Artigo 93 A cobrança dos Direitos de Crédito vencidos e não pagos será realizada pela Consultora Especializada diretamente, admitindo-se a contratação de tais serviços com empresa prestadora de serviços de cobrança indicada pela **Consultora Especializada**. Os valores recebidos devem ser depositados diretamente em conta de titularidade do **Fundo** nos termos do inciso VII do artigo 22 deste Regulamento.

Artigo 94 Os Direitos de Crédito poderão ser protestados e cobrados, inclusive judicialmente. Todas as despesas de cobrança, inclusive judiciais, serão suportadas pelo **Fundo**. A critério da **Consultoria Especializada**, os Direitos de Créditos poderão ser negativados nos órgãos de proteção ao crédito e todas as despesas serão suportadas pelo **Fundo**.

Artigo 95 As instruções de cobrança dos Direitos de Crédito deverão respeitar o seguinte:

- I. As instruções de protesto e/ou negativação nos órgãos de proteção ao crédito, prorrogação, baixa, cancelamento de protesto e abatimento serão enviadas ao Banco Cobrador;
- II. As comunicações aos cartórios de protesto de títulos ou aos órgãos de proteção ao crédito serão realizadas pelo Banco Cobrador, podendo ser empregada empresa terceirizada especializada em serviços dessa natureza;
- III. Havidas todas as medidas cabíveis amigavelmente e por meios administrativos, a **Consultora Especializada** poderá indicar advogado que responderá pela cobrança do Devedor ou Cedente em juízo, ficando a **Administradora** obrigada a outorgar em nome do Fundo o respectivo mandato *ad-judicia*.

Artigo 96 Todos os custos e despesas incorridos pelo **Fundo** para preservação de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros serão de inteira responsabilidade do **Fundo** ou dos Cotistas, não estando a **Administradora, a Gestora, a Consultora Especializada** ou o **Custodiante**, de qualquer forma, obrigados pelo adiantamento ou pagamento ao Fundo dos valores necessários à cobrança dos seus

ativos. A **Administradora**, a **Gestora**, a **Consultora** e o **Custodiante** não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros Encargos relacionados com os procedimentos aqui referidos, que tenham sido incorridos pelo **Fundo** em face de terceiros ou das Cedentes, os quais deverão ser custeados pelo próprio Fundo ou diretamente pelos Cotistas.

Artigo 97 As despesas relacionadas com as medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias à preservação dos direitos e prerrogativas do **Fundo** e/ou a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros serão suportadas diretamente pelo **Fundo** até o limite do valor das Cotas Subordinadas. A parcela que exceder a este limite deverá ser previamente aprovada pelos titulares das Cotas Seniores em Assembleia Geral convocada especialmente para esse fim e, se for o caso, será por eles aportada diretamente ao **Fundo** por meio da subscrição e integralização de série de Cotas Seniores específica, considerando o valor da participação de cada titular de Cotas Seniores no valor total das Cotas, na data da respectiva aprovação. Os recursos aportados ao **Fundo** pelos Cotistas serão reembolsados por meio do resgate da respectiva série de Cotas Seniores específica, de acordo com os procedimentos previstos neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Fica estabelecido que, observada a manutenção do regular funcionamento do Fundo, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo Fundo antes (i) do recebimento integral do adiantamento a que se refere o *caput* deste Artigo; e (ii) da assunção, pelos Cotistas, do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de eventual verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser condenado. A **Administradora**, a **Gestora**, a **Consultora Especializada** e o **Custodiante** não serão responsáveis por qualquer dano ou prejuízo sofrido pelo Fundo e/ou por qualquer dos Cotistas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento), pelo **Fundo**, de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à preservação de seus direitos e prerrogativas, inclusive caso os Cotistas não aportem os recursos suficientes para tanto na forma deste Capítulo.

Parágrafo Segundo. Todos os valores aportados pelos Cotistas ao **Fundo** nos termos do *caput* deste Artigo deverão ser feitos em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições e/ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais valores, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou contribuições (inclusive sobre movimentações financeiras) incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte e de forma que o **Fundo** receba as referidas verbas pelos seus valores integrais e originais, acrescidos dos valores necessários para que o **Fundo** possa honrar integralmente com suas obrigações nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

CAPÍTULO XII – COTAS DO FUNDO

Artigo 98 As Cotas do **Fundo** correspondem a frações ideais de seu patrimônio líquido, mantidas em conta de depósito em nome dos seus titulares, e são de Classe Sênior ou Classe Subordinada.

Parágrafo Primeiro. As Cotas (a) terão a forma escritural; (b) serão mantidas em conta de depósito em nome de seus respectivos titulares; (c) correspondem a frações ideais de seu patrimônio; (d) serão subscritas e integralizadas na mesma data; e (e) serão resgatadas nos termos previstos neste Regulamento.

Parágrafo Segundo. As Cotas Seniores terão uma única classe (não se admitindo subclasses). As Cotas Subordinadas poderão ser divididas, para efeito de resgate, em (a) subclasses de Cotas Subordinadas Mezaninos e (b) 1 (uma) subclasse de Cotas Subordinadas Juniores.

Parágrafo Terceiro. É vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio do **Fundo** a qualquer classe ou série de Cotas.

Artigo 99 A integralização e o resgate de Cotas do **Fundo** podem ser efetuados por TED, DOC, débito e crédito em conta corrente ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil BACEN.

Parágrafo Primeiro. Em se tratando de Cotas Subordinadas, a integralização e o resgate podem ser efetuados em Direitos Creditórios.

Parágrafo Segundo. Para as Cotas Seniores, não é admissível a integralização em Direitos Creditórios, mas o resgate pode ser feito em Direitos Creditórios na hipótese de liquidação antecipada do **Fundo**.

Artigo 100 Ocorrendo feriado de âmbito estadual ou municipal ou ainda caso não haja expediente bancário na praça sede da **Administradora** ou do **Custodiante**, a aplicação, efetivação de resgate será realizada no primeiro dia útil subsequente com base no valor da Cota deste dia para aplicação e no valor da Cota no dia útil imediatamente anterior resgate. Da mesma forma, considerar-se-á feito o pedido de aplicação ou resgate no primeiro dia útil subsequente.

Artigo 101 Na emissão de Cotas do **Fundo** de qualquer Classe, deve ser utilizado o valor da Cota em vigor no dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à **Administradora** (valor da cota de D+0), em sua sede ou dependências, por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, servindo o comprovante de depósito como recibo de quitação.

Artigo 102 As Cotas Seniores têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

- a) Prioridade resgate em relação às Cotas Subordinadas, observado o disposto neste Regulamento;
- b) Valor unitário calculado todo dia útil, para efeito de definição de seu valor de integralização ou resgate, observados os critérios definidos neste Regulamento; e
- c) Direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota Sênior corresponderá 1 (um) voto.
- d) Caso a solicitação do resgate de Cotas Seniores ocorra em um período igual ou inferior a 90 (noventa) dias, contados da data de aplicação dos referidos recursos no Fundo, o resgate das Cotas em questão será realizado em recursos disponíveis, pelo menor entre os seguintes valores: (i) o valor de abertura da Cota em Questão na data da aplicação dos recursos no Fundo, sem atribuição de qualquer rendimento; ou (ii) o valor de abertura da Cota na data imediatamente anterior à data de pagamento do resgate.
- e) Prazo para pagamento do resgate de 29 (vinte e nove) dias corridos.

Artigo 104 O Fundo poderá emitir Cotas Subordinadas de uma única série, a serem colocadas em uma ou mais distribuições, podendo ser mantido um número indeterminado de Cotas Subordinadas.

Artigo 105 As Cotas Subordinadas Mezaninos, se houver, são aquelas que se subordinam às Cotas Seniores para efeitos resgate e distribuição dos rendimentos da carteira do **Fundo**, mas que, para os mesmos efeitos, não se subordinam às Cotas Subordinadas Juniores.

Parágrafo Primeiro. O respectivo Suplemento de Emissão de Cotas estabelecerá eventuais preferências entre as diferentes Subclasses de Cotas Subordinadas Mezaninos.

Parágrafo Segundo. As Cotas Subordinadas Mezaninos terão as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações:

- a) somente poderão ser resgatadas após o resgate integral das Cotas Seniores, admitindo-se o resgate em Direitos de Crédito;
- b) valor unitário calculado todo dia útil, para efeito de definição de seu valor de integralização ou resgate, observados os critérios definidos neste Regulamento e
- c) Caso a solicitação do resgate de Cotas Subordinadas Mezanino ocorra em um período igual ou inferior a 90 (noventa) dias, contados da data de aplicação dos referidos recursos no Fundo, o resgate das Cotas em questão será realizado em recursos disponíveis, pelo menor entre os seguintes valores: (i) o valor de abertura da Cota em Questão na data da aplicação dos recursos no Fundo, sem atribuição de qualquer rendimento; ou (ii) o valor de abertura da Cota na data imediatamente anterior à data de pagamento do resgate;
- d) direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota Subordinada Mezanino corresponderá 1 (um) voto, ressalvado o disposto no artigo ~~100-99~~ deste regulamento.

Artigo 106 As Cotas Subordinadas Juniores têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações:

- a) Subordinam-se às Cotas Seniores e às Cotas Subordinadas Mezaninos para efeito de resgate observado o disposto neste Regulamento;
- b) O resgate poderá ocorrer desde que respeitados os Índices de subordinação descritos neste regulamento ou após o resgate integral das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezaninos, admitindo-se o resgate em Direitos de Crédito;
- c) Valor unitário calculado todo dia útil, para efeito de definição de seu valor de integralização ou resgate, observados os critérios definidos neste Regulamento; e
- d) Direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota Subordinada Júnior corresponderá 1 (um) voto.

Parágrafo Único. A Administradora poderá colocar privadamente quantidade indeterminada de Cotas Subordinadas das Subclasses Mezaninos ou Juniores. Toda nova emissão de Cotas Subordinadas dependerá da aprovação da maioria absoluta dos Cotistas detentores das Cotas Subordinadas Juniores já emitidas, pressupondo-se a existência de tal aprovação caso as novas Cotas sejam adquiridas pelos Cotistas que detinham a maioria das Cotas de tal classe.

Artigo 107 A partir da Data de Emissão de cada série de Cotas Seniores, seu respectivo valor unitário será calculado todo dia útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização ou resgate, devendo corresponder ao menor dos seguintes valores: (i) o Patrimônio Líquido dividido pelo número de Cotas Seniores; ou (ii) o valor unitário da Cota Sênior no dia útil imediatamente anterior acrescido dos rendimentos no período com base na meta de rentabilidade prioritária estabelecida para a série no respectivo Suplemento de Emissão de Cotas.

Parágrafo Único. A partir da data da primeira Emissão de cada Subclasse das Cotas Subordinadas Mezaninos, seu respectivo valor unitário será calculado todo dia útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização ou resgate, devendo corresponder ao valor unitário da respectiva Subclasse de Cota Mezanino no dia útil imediatamente anterior acrescido dos rendimentos no período com base na meta de rentabilidade estabelecida para a específica Subclasse de Cota Subordinada Mezanino.

Artigo 108 Os critérios de determinação do valor das Cotas Seniores, definidos no Artigo anterior, têm como finalidade definir qual a parcela do Patrimônio Líquido que deve ser prioritariamente alocada aos titulares das Cotas Seniores e, se

houver, das Cotas Subordinadas Mezaninos na hipótese de resgate de suas Cotas, e não representam e nem devem ser considerados, em hipótese alguma, como promessa ou obrigação legal ou contratual de remuneração por parte da **Administradora**, do **Fundo** ou do **Custodiante**. Independentemente do valor do Patrimônio Líquido, os titulares das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezaninos não farão jus, em hipótese alguma, quando do resgate de suas Cotas, a uma remuneração superior ao valor de tais Cotas, correspondente à Rentabilidade Alvo, na respectiva Data de Resgate, o que representa o limite máximo de remuneração possível para essas classes de Cotas.

Parágrafo Único. Em todo dia útil, após a incorporação dos resultados descritos acima, nas Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezaninos, o eventual excedente decorrente da valorização da carteira do **Fundo** no período será incorporado às Cotas Subordinadas Juniores, observada a ordem de alocação dos recursos estabelecida neste Regulamento, ou seja, após o pagamento das despesas, provisionamentos e valorização das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezaninos.

Artigo 109 No ato da subscrição das Cotas, o subscritor assinará boletim de subscrição, que será autenticado pela **Administradora**. Do boletim de subscrição constarão as seguintes informações:

- I. nome e qualificação do subscritor;
- II. número e classe de Cotas subscritas; e
- III. preço e condições para sua integralização.

Parágrafo Único. Será admitida a subscrição por um mesmo investidor de todas as Cotas Seniores e/ou Cotas Subordinadas emitidas.

Artigo 110 A critério da **Administradora**, novas Cotas do **Fundo**, de qualquer classe, poderão ser emitidas, desde que observados os procedimentos exigidos pela regulamentação da CVM e as normas deste Regulamento e desde que haja aprovação majoritária dos Cotistas Subordinados.

Parágrafo Único. Não haverá direito de preferência dos Cotistas do **Fundo** na aquisição e subscrição das eventuais novas Cotas mencionadas no *caput*.

Artigo 111 As Cotas deverão ser subscritas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação do anúncio de início de distribuição.

Parágrafo Único O saldo não colocado será cancelado antes do prazo mencionado neste Artigo.

Artigo 112 O **Fundo** poderá realizar distribuição concomitante de classes e séries distintas de Cotas, em quantidades e condições previamente estabelecidas no anúncio de início de distribuição de Cotas e no prospecto do Fundo se houver.

Artigo 113 Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o investidor, não serão deduzidas do valor entregue à **Administradora** quaisquer taxas ou despesas.

Artigo 114 Caso não seja efetivada a colocação de todas as Cotas no prazo de distribuição, sem que se proceda ao cancelamento do saldo não colocado, a distribuição deverá ser cancelada.

Artigo 115 Em princípio, cada classe de Cotas do **Fundo** destinada à colocação pública deve ser avaliada por empresa classificadora de risco em funcionamento no país.

Artigo 116 Caso ocorra o rebaixamento da classificação de risco de uma série ou classe de Cotas do Fundo, serão adotados os seguintes procedimentos:

- I. comunicação a cada Cotista das razões do rebaixamento, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, através de publicação no periódico utilizado para a divulgação de informações do **Fundo** e, ainda, por qualquer um dos seguintes meios (i) correio eletrônico, ou (ii) carta com aviso de recebimento; e
- II. envio a cada Cotista de correspondência ou correio eletrônico contendo cópia do relatório da empresa de classificação de risco;

Artigo 117 O Fundo poderá realizar resgate das Cotas Seniores, Cotas Subordinadas Mezanino e as Cotas Subordinadas Junior a qualquer tempo, por meio de solicitação encaminhada à Administradora observadas as condições abaixo:

Parágrafo Único. Caso a solicitação do resgate não seja efetuada em um Dia Útil, ou seja recebida após as 15 (quinze) horas de um Dia Útil, o prazo do resgate será contado do Dia Útil subsequente.

Artigo 118 As Cotas Subordinadas poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios.

Artigo 119 As Cotas Seniores não poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios. Caso não haja caixa suficiente para o pagamento dos resgates solicitados, o fundo obrigatoriamente cessará a compra de recebíveis até que os resgates solicitados sejam pagos.

Artigo 120 Os cotistas poderão requerer o resgate de suas cotas, a qualquer tempo, por meio de solicitação escrita à Administradora.

Parágrafo Primeiro. O resgate das cotas do FUNDO não está sujeito a qualquer prazo de carência, podendo ser solicitado nos termos deste Regulamento, sendo pago no 1º (primeiro) dia útil subsequente à data de conversão de cotas.

Parágrafo Segundo. Fica estipulada como data de conversão de cotas o 29º (vigésimo nono) dia corrido subsequente à solicitação de resgate.

Artigo 121 Os titulares das Cotas não poderão, sob nenhuma hipótese, exigir do FUNDO o resgate de suas Cotas em termos outros que não os expressamente previstos neste Regulamento.

Artigo 122 Ocorrendo feriado de âmbito estadual ou municipal na praça sede da Administradora, a aplicação, cotização e efetivação de resgate será realizada no primeiro Dia Útil subsequente com base no valor da Cota deste dia para aplicação, e no valor da Cota no Dia Útil imediatamente anterior ao da cotização para resgate. Da mesma forma, considerar-se-á feito o pedido de aplicação ou resgate no primeiro Dia Útil subsequente.

Artigo 123 O pagamento do resgate das Cotas será efetuado, pelo valor unitário da Cota na respectiva data, em moeda corrente nacional, por meio (a) da CETIP, caso as Cotas estejam custodiadas na CETIP; ou (b) de crédito em conta corrente ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

Artigo 124 As Cotas do FUNDO não serão objeto de cessão ou transferência, salvo por decisão judicial, execução de garantia ou sucessão universal.

CAPÍTULO XIII - PATRIMÔNIO

Artigo 125 O Patrimônio Líquido do **Fundo** corresponde à soma algébrica do disponível com o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades.

Artigo 126 Todos os recursos que o **Fundo** vier a receber, a qualquer tempo das Cedentes e/ou de qualquer terceiro a qualquer título, entre outros: multas, indenizações ou verbas compensatórias serão incorporadas ao Patrimônio Líquido.

Artigo 127 O **Fundo** deverá ter, no mínimo, um percentual de seu patrimônio identificado neste Regulamento representado por Cotas Subordinadas Mezaninos e Juniores. Esta relação será apurada diariamente e divulgada mensalmente através do site da **Administradora**.

Artigo 128 O descumprimento de qualquer obrigação originária dos Direitos Creditórios pelos sacados e demais ativos componentes da carteira do **Fundo** será atribuído às Cotas Subordinadas até o limite equivalente à somatória do valor total destas. Uma vez excedida a somatória de que trata este Artigo, a inadimplência dos Direitos Creditórios de titularidade do Fundo será atribuída às Cotas Seniores.

Artigo 129 Por outro lado, na hipótese do **Fundo** atingir a rentabilidade alvo definido para as Cotas Seniores e para as Cotas Subordinadas Mezaninos existentes, toda a rentabilidade excedente será atribuída somente às Cotas Subordinadas Juniores, razão pela qual estas Cotas poderão apresentar valores diferentes das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezaninos.

Artigo 130 A partir da data de Subscrição Inicial de Cotas do Fundo, a Administradora deverá apurar, diariamente, a Razão de Garantia entendida como a relação entre o valor total das Cotas Seniores em circulação e o Patrimônio Líquido, que deverá ser de, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento), de modo que o Fundo tenha, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de seu Patrimônio Líquido representado por Cotas Subordinadas Mezanino e Cotas Subordinadas Júnior, consideradas em conjunto.

Parágrafo Primeiro – Adicionalmente à Razão de Garantia prevista no *caput* deste Artigo, o Fundo deverá apurar, diariamente, a Razão de Garantia entre as Cotas Subordinadas, entendida como a relação entre o valor total das Cotas Subordinadas em circulação e o Patrimônio Líquido, tendo, no mínimo, 10% (dez por cento) de seu Patrimônio Líquido representado por Cotas Subordinadas Júnior.

Parágrafo Segundo – A Razão de Garantia e a Razão de Garantia entre as Cotas Subordinadas deverão ser apuradas diariamente pela **Administradora**

Artigo 131 Caso o Índice de Subordinação seja inferior ao Índice de Subordinação Mínimo, a Administradora deverá comunicar aos titulares de Cotas Subordinadas para que decidam se realizarão aporte adicional de recursos para o reenquadramento do Fundo ao Índice de Subordinação Mínimo, mediante a emissão, subscrição e integralização de novas Cotas Subordinadas.

Parágrafo Único. Caso os titulares das Cotas Subordinadas decidam que não realizarão o aporte adicional de recursos indicado no *caput* deste Artigo, ou não enviem resposta à Administradora em 15 (quinze) dias contados

da comunicação da Administradora prevista no *caput* deste Artigo, a Administradora convocará a Assembleia Geral para deliberação sobre Evento de Avaliação.

Artigo 132 Diariamente, a partir da data da Primeira Emissão de Cotas e até a liquidação integral das Obrigações do **Fundo**, a **Administradora** se obriga a utilizar os recursos disponíveis para atender às exigibilidades do **Fundo**, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- a) pagamento dos Encargos do Fundo;
- b) provisionamento de recursos equivalentes ao montante estimado dos Encargos do **Fundo** a serem incorridos no mês calendário imediatamente subsequente ao mês calendário em que for efetuado o respectivo provisionamento;
- c) remuneração prioritária das Cotas Seniores conforme definida no Suplemento de emissão da respectiva série;
- d) devolução aos titulares das Cotas Seniores dos valores aportados ao Fundo por meio de resgate da série de Cotas específica;
- e) remuneração prioritária da respectiva Subclasse de Cota Subordinada Mezanino conforme definida no Suplemento de emissão da respectiva Subclasse, ou seja, na ordem de prioridade estabelecida no Suplemento;
- f) provisionamento de recursos, nas hipóteses de liquidação e extinção do **Fundo**, para pagamento das despesas relacionadas à liquidação e extinção do **Fundo**, e em valores compatíveis com o montante destas despesas, se estas se fizerem necessárias, ainda que exigíveis em data posterior ao encerramento de suas atividades; e
- g) pagamento dos valores referentes ao resgate das Cotas Subordinadas Juniores.

Artigo 133 Os Ativos Financeiros e Direitos Creditórios integrantes da carteira do **Fundo** terão seus valores calculados todo dia útil, pelo **Custodiante**, mediante a utilização de metodologia de apuração dos valores de acordo com critérios consistentes e passíveis de verificação.

Parágrafo Primeiro. Os seguintes critérios e metodologias serão observados pelo **Custodiante** na apuração do valor dos Direitos Creditórios e dos demais Ativos Financeiros integrantes da carteira do **Fundo**:

- a) os ativos adquiridos com a intenção de mantê-los até o vencimento deverão ser classificados como "títulos mantidos até o vencimento". Os demais ativos deverão ser classificados na categoria "títulos para negociação"
- b) os ativos não classificados como "títulos mantidos até o vencimento" serão marcados a mercado, conforme as disposições constantes no manual de precificação da **Administradora**; e
- c) os Direitos Creditórios integrantes da carteira do **Fundo** que não tenham mercado ativo terão seu valor calculado, todo dia útil, pelos custos de aquisição, acrescidos dos rendimentos auferidos no período e deduzidas as provisões relativas à eventual inadimplência dos mesmos.

Parágrafo Segundo. Todos os Direitos Creditórios adquiridos pelo **Fundo** serão classificados na categoria "títulos mantidos até o vencimento" para efeito de avaliação, e serão avaliados conforme a metodologia exposta na alínea "b" deste Artigo.

Parágrafo Terceiro. Todos os demais ativos adquiridos pelo **Fundo**, ou seja, a parte do Patrimônio Líquido que não estiver alocada em Direitos Creditórios, serão classificados na categoria "títulos para negociação", e serão avaliados conforme a metodologia exposta na alínea "b" deste Artigo.

Artigo 134 Os Direitos de Crédito vencidos e não pagos deverão ser provisionados de acordo com o disposto no Plano Contábil, sendo admitida a reversão da respectiva provisão, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou a sua constituição, limitada ao seu respectivo valor, observado o previsto no Artigo seguinte.

CAPÍTULO XIV - ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 135 Constituem Encargos do **Fundo**, além da taxa de administração, as seguintes despesas, que podem ser debitadas pela Administradora:

- I. Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e Obrigações do **Fundo**;
- II. Despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;
- III. Despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- IV. Honorários e despesas do auditor encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas do **Fundo** e da análise de sua situação e da atuação da **Administradora**;
- V. Emolumentos e comissões pagas sobre as operações do **Fundo**;
- VI. Honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o mesmo venha a ser vencido;
- VII. Quaisquer despesas inerentes à constituição ou à liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia Geral de Cotistas;
- VIII. Taxas de custódia de ativos do Fundo;
- IX. Despesas com a contratação de agência classificadora de risco;
- X. Despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas, como representante dos Cotistas; e
- XI. Despesas com a cobrança e realização dos Direitos de Crédito, incluindo os honorários e as despesas com a contratação de agente de cobrança.
- XII. Despesas pela comunicação, ao sacado, relativa a troca de titularidade do título

Parágrafo Único. Quaisquer despesas não previstas neste Artigo como Encargos do **Fundo** devem correr por conta da instituição **Administradora**.

CAPÍTULO XV - EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

Artigo 136 São considerados Eventos de Avaliação do **Fundo** (os “Eventos de Avaliação”) quaisquer dos seguintes eventos:

- a) O não atendimento do Índice de Subordinação Mínimo sem que tenha havido subscrição adicional de Cotas Subordinadas para o reenquadramento do **Fundo** dentro do prazo estabelecido, nos termos do Capítulo X deste Regulamento; e
- b) Cessaçãpela Consultora Especializada, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços para o **Fundo**.

Artigo 137 Ocorrendo qualquer Evento de Avaliação, será convocada Assembleia Geral para avaliar o grau de comprometimento das atividades do **Fundo** em razão do respectivo Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Geral

deliberar (i) pela não liquidação do **Fundo**; ou (ii) que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Geral constitui um Evento de Liquidação, estipulando os procedimentos para a liquidação do **Fundo** independentemente da convocação de nova Assembleia Geral.

Parágrafo Único. Mesmo que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Geral prevista no *caput* deste Artigo, a referida Assembleia Geral será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação do Fundo.

Artigo 138 O **Fundo** será liquidado por decisão da Assembleia de Cotistas, nos termos deste Regulamento.

Artigo 139 Ocorrerá a liquidação antecipada do Fundo nas seguintes situações:

- I. Se o **Fundo** mantiver Patrimônio Líquido médio inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pelo período de 3 (três) meses consecutivos e não for incorporado a outro fundo de investimento em Direitos Creditórios;
- II. Em caso de impossibilidade do **Fundo** adquirir Direitos Creditórios admitidos por sua política de investimento;
- III. Se o Patrimônio Líquido do **Fundo** se tornar igual ou inferior à soma do valor de todas as Cotas Seniores;
- IV. Cessaç o ou ren ncia pela **Administradora** ou pela Gestora, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da presta o dos servi os de administra o e gest o do **Fundo** previstos neste Regulamento, sem que tenha havido sua substitui o por outra institui o, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento;
- V. Cessa o pelo **Custodiante**, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da presta o dos servi os objeto do Contrato de Cust dia, sem que tenha havido sua substitui o por outra institui o, nos termos do referido contrato;
- VI. Cessa o pela **Consultora Especializada**, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da presta o dos servi os objeto do Contrato de Presta o de Servi os de **Consultoria Especializada**, sem que tenha havido sua substitui o por outra institui o, nos termos do referido contrato; e
- VII. Por delibera o de Assembleia Geral de Cotistas nas hip teses previstas neste Regulamento de Eventos de Avalia o.

Par grafo Primeiro. Se o **Fundo** j  possuir Cotistas e estiver operando, a **Administradora** dever  convocar imediatamente uma Assembleia Geral a fim de que os titulares das Cotas deliberem sobre os procedimentos que ser o adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas.

Par grafo Segundo. Na hip tese do inciso VII supra, se a decis o da Assembleia Geral for a de n o liquida o do **Fundo**, fica desde j  assegurado o resgate das Cotas Seniores dos Cotistas dissidentes que o solicitarem na respectiva Assembleia Geral.

Artigo 140 A **Administradora** dever  seguir o seguinte procedimento:

- a) Liquidar  todos os investimentos e aplica es do Fundo, transferindo todos os recursos para a Conta do Fundo;
- b) Todos os recursos decorrentes do recebimento, pelo Fundo, dos valores dos Direitos de Cr dito, ser o imediatamente destinados   Conta do Fundo; e
- c) Observada a ordem de aloca o dos recursos definida neste Regulamento, a **Administradora** efetuar  o pagamento de todas as Obriga es do **Fundo** e proceder  ao resgate antecipado das Cotas Seniores at  o

limite dos recursos disponíveis.

Artigo 141 No caso de Liquidação Antecipada do **Fundo**, as Cotas Seniores poderão, a critério da Assembleia, ser resgatadas em Direitos Creditórios, devendo ser observado, no que couber, o disposto neste Regulamento, ou o **Fundo** permanecerá em processo de liquidação ordinária até que haja o recebimento de todos os Recebíveis e Ativos Financeiros adquiridos e o resgate de todas as aplicações realizadas pelo **Fundo**, ou poderá ser constituído pelos titulares das Cotas Seniores um condomínio nos termos do Artigo 1.314 e seguintes do Código Civil, que sucederá o **Fundo** em todos os seus direitos e obrigações, inclusive quanto à titularidade dos Direitos de Crédito existentes na data de constituição do referido condomínio.

Artigo 142 Na hipótese de liquidação do **Fundo**, os titulares de Cotas Seniores terão o direito de partilhar o patrimônio na proporção dos valores previstos para resgate da respectiva série e no limite desse mesmo valor, na data da liquidação, sendo vedado qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Seniores.

Artigo 143 O auditor independente deverá emitir parecer sobre as demonstrações financeiras do **Fundo**, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações financeiras auditadas e a data da efetiva liquidação do **Fundo**, manifestando-se também sobre as movimentações ocorridas no período.

Artigo 144 Após a partilha do ativo, a **Administradora** do **Fundo** deverá promover o cancelamento do registro do **Fundo**, mediante o encaminhamento à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias, da seguinte documentação:

- I. O termo de encerramento firmado pela **Administradora** em caso de pagamento integral aos Cotistas, ou a ata da Assembleia Geral que tenha deliberado a liquidação do **Fundo**, quando for o caso;
- II. A demonstração de movimentação de patrimônio do **Fundo**, acompanhada do parecer do auditor independente; e
- III. O comprovante da entrada do pedido de baixa de registro no CNPJ.

CAPÍTULO XVI - DISPOSIÇÕES FINAIS E FORO DE ELEIÇÃO

Artigo 145 Todas as disposições contidas neste Regulamento que se caracterizem como obrigação de fazer ou não fazer a ser cumprida pelo **Fundo**, deverão ser consideradas, salvo referência expressa em contrário, como de responsabilidade exclusiva da **Administradora**.

Artigo 146 Os Anexos a este Regulamento constituem parte integrante e inseparável do mesmo.

Artigo 147 Fica eleito o Foro Central da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas deste Regulamento, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

ORLA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A

ANEXO I – DEFINIÇÕES/GLOSSÁRIO


Administradora	Instituição financeira responsável pela administração do Fundo com as responsabilidades que lhe são atribuídas no Capítulo II deste Regulamento.
Assembleia Geral	Assembleia Geral de Cotistas, ordinária e extraordinária.
Ativos Financeiros	Bens, ativos, direitos e investimentos financeiros distintos dos Direitos Creditórios que compõem o Patrimônio do Fundo.
BACEN	Banco Central do Brasil.
Cedentes	Todas as pessoas físicas ou jurídicas que cedem os Direitos de Crédito para o Fundo nos termos dos respectivos Contratos que regulam as Cessões de Crédito.
B3	B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
Conta de Arrecadação	Qualquer conta corrente a ser aberta e mantida pelo Fundo em uma instituição financeira aprovada em conjunto pela Administradora e pela Consultora Especializada que será utilizada para o recebimento dos recursos oriundos da liquidação dos Direitos de Crédito.
Conta do Fundo	Conta corrente a ser aberta e mantida pelo Fundo no Custodiante ou em outra instituição financeira que será utilizada para todas as movimentações de recursos, inclusive para pagamento das Obrigações do Fundo.
Contrato que Regula as Cessões de Direitos Creditórios ou Contrato de Cessão	Cada um dos contratos que regulam as cessões de Direitos Creditórios celebrados entre o Fundo e qualquer Cedente.
Contrato de Prestação de Serviços de Análise e Seleção de Direitos Creditórios ou Contrato de Prestação de Serviços de Análise Especializada	Contrato firmado pelo Fundo com a Consultora Especializada para análise e seleção dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pelo Fundo.
Contrato de Custódia	Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Custódia e de Controladoria de Cotas de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios firmado entre o Custodiante e a Administradora, em nome do Fundo.
Contrato de Escrituração	Contrato de Emissão e Controle de Cotas Escriturais de Fundos de Investimento firmado entre o Agente Escriturador e a Administradora em nome do Fundo.
Contrato de Serviços de Auditoria Independente	Proposta/Contrato de Prestação de Serviços de Auditoria para o Fundo aceita pela Administradora.
Cotas	Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas.
Cotas Seniores	Cotas de Classe Sênior emitidas pelo Fundo em uma ou mais séries.
Cotas Subordinadas	Cotas Subordinadas emitidas pelo Fundo em uma ou mais distribuições ou sempre que necessário para manter o nível de subordinação. Tais Cotas subordinam-se às Cotas Seniores para efeito de Resgate. Podem ser das Subclasses Mezanino ou Júnior.
Cotistas	Titulares das Cotas.
Critérios de Elegibilidade	Critérios estipulados neste Regulamento que devem ser observados na aquisição dos Direitos Creditórios.
Custodiante	Instituição financeira responsável pela custódia dos Direitos Creditórios e demais ativos financeiros que compõem o patrimônio do Fundo.

CVM	Comissão de Valores Mobiliários.
Data de Aquisição e Pagamento	Data de pagamento do Preço de Aquisição dos Direitos Creditórios.
Data de Emissão de Cotas	Data em que os recursos das integralizações de cada série de Cotas Seniores, ou da integralização das distribuições de Cotas Subordinadas, são colocados pelos Investidores Qualificados à disposição do Fundo, e que deverá ser, necessariamente, um dia útil.
Data de Resgate	Data em que se dará o resgate integral de cada série de Cotas Seniores indicada no Suplemento da respectiva série.
Direitos Creditórios ou Direitos de Crédito ou Recebíveis	Todos os Direitos de Crédito adquiridos ou a serem adquiridos pelo Fundo, de acordo com as condições previstas neste Regulamento.
Diretor Designado	Diretor da Administradora designado para, nos termos da legislação aplicável, responder civil e criminalmente pela administração, supervisão e acompanhamento do Fundo, bem como pela prestação de informações relativas ao Fundo.
Disponibilidades	Todos os ativos de titularidade do Fundo com liquidez diária, incluindo, mas não se limitando, aos recursos disponíveis na Conta do Fundo.
Documentos Comprobatórios	Todos os documentos que comprovam a efetiva originação de cada Direito Creditório que, portanto, lastreiam cada operação.
Documentos da Operação	Todos documentos relativos às operações do Fundo e seus eventuais aditamentos: Contratos que Regulam as Cessões, Termos de Cessão, entre outros.
Encargos do Fundo	Todas as despesas que o Fundo pode ter, elencadas neste Regulamento e conforme a Instrução nº 356 da CVM.
Empresa de Auditoria Independente	Empresa responsável por auditar as Demonstrações Financeiras do Fundo.
Empresa de Consultoria Especializada ou Consultora Especializada	Empresa contratada para fazer a análise e seleção, bem como a cobrança dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pelo Fundo.
Eventos de Avaliação	Eventos elencados neste Regulamento que obrigam a Administradora a convocar uma Assembleia Geral que decidirá se o evento constitui ou não motivo para liquidação antecipada do Fundo.
Eventos de Liquidação	Eventos elencados neste Regulamento que podem provocar a liquidação antecipada do Fundo.
Excesso de Cobertura	Situação na qual o valor das Cotas Subordinadas, seja Mezanino ou Júnior, supera o valor de subordinação requerido no Regulamento (Índice de Subordinação Mínimo).
Fundo	Significado que lhe é atribuído no Artigo 1º deste Regulamento.
Índice de Subordinação	Relação entre o valor do Patrimônio Líquido e o valor total das Cotas Seniores do Fundo.
Índice de Subordinação Mínimo	Produto da divisão do patrimônio líquido do FUNDO pelo valor das Cotas Seniores e tem seu valor mínimo estabelecido neste Regulamento.
Instrução CVM nº 356	Instrução nº 356 da CVM, de 17 de dezembro de 2001, com as alterações posteriores a essa.
Instrução CVM nº 489	Instrução nº 489 da CVM, de 14 de janeiro de 2011, e suas posteriores alterações.
Instrução CVM nº 539	Instrução nº 539 da CVM, de 13 de novembro de 2013, e suas as alterações posteriores a essa.

Investidor Qualificado	Investidores autorizados nos termos dos Artigos 9-B e 9-C da Instrução CVM nº 539 a investir em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios.
Obrigações do Fundo	Obrigações do Fundo previstas neste Regulamento e nos demais Documentos da Operação, incluindo, mas não se limitando, ao pagamento dos Encargos do Fundo, da remuneração e do resgate das Cotas.
Patrimônio Líquido	Patrimônio líquido do Fundo, calculado na forma estabelecida no Regulamento.
Preço de Aquisição	Valor efetivamente pago pelos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo estabelecido no respectivo Termo de Cessão.
Plano Contábil	Plano contábil aplicável aos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios.
Política de Cobrança	Política de cobrança adotada pelo Fundo em face dos Devedores que estejam inadimplentes no pagamento dos respectivos Direitos Creditórios.
Resolução CMN nº 2.907	Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.907, de 29 de novembro de 2001.
SELIC	Sistema Especial de Liquidação e Custódia.
Suplemento	Aditivo ao Regulamento do Fundo com informações sobre cada nova distribuição primária de Cotas.
Termo de Cessão	Documentos pelos quais o Fundo adquire os Direitos Creditórios das Cedentes que estão discriminados no Termo de Cessão com base no Contrato de Cessão firmado entre as Partes.
Termo de Adesão ao Regulamento	Documento por meio do qual o Cotista adere ao Regulamento e declara, dentre outras coisas, ter conhecimento dos riscos do investimento, que deve ser firmado quando de seu ingresso no Fundo.

ANEXO II – MODELO DE TERMO DE ADESÃO



Pelo presente Termo de Adesão e para todos os fins de direito, o investidor a seguir assinado, em atendimento ao disposto no artigo 23, § 1º, da Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, e suas alterações posteriores, adere, expressamente, aos termos do regulamento do  (o “Regulamento”), cujo conteúdo declara conhecer e aceitar integralmente.

O investidor também declara:

- (a) ser investidor qualificado, nos termos dos Artigos 9-B e 9-C da Instrução CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013, e suas posteriores alterações;
- (b) ter recebido cópia do Regulamento, tendo lido e entendido o inteiro teor do referido documento, do Fundo, bem como conhecer e reconhecer como válidas e obrigatórias as suas normas, aderindo formalmente, neste ato, às suas disposições;
- (c) ter ciência de que não foi ou será elaborado qualquer material publicitário referente ao Fundo, sendo o Regulamento suficientes ao seu completo entendimento do Fundo, de suas operações e dos riscos envolvidos;
- (d) ter ciência da política de investimento e dos objetivos do Fundo, da Taxa de Administração e do grau de risco desse tipo de aplicação financeira em função das características de seus ativos, tal como disposto no Regulamento, e que poderá ocorrer perda total do capital investido no Fundo;
- (e) que a política de investimento do Fundo e os riscos aos quais o Fundo está sujeito estão de acordo com a sua situação financeira, seu perfil de risco e sua estratégia de investimento;
- (f) ter ciência de que o objetivo do Fundo não representa garantia de rentabilidade;
- (g) ter ciência de que as operações do Fundo não contam com a garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Crédito (FGC);
- (h) ter ciência de que, no exercício de suas atividades, a Administradora e a Gestora têm poderes para praticar todos os atos necessários à administração e gestão da carteira de ativos do Fundo, respectivamente observando o disposto no Regulamento, na legislação vigente, podendo definir como atuar dentro das possibilidades e de mercado;
- (i) autorizar a Administradora a determinar os horários limite para aplicações e resgates, e ter ciência de que o Administrador poderá, a seu exclusivo critério, determinar o fechamento temporário das aplicações em função de condições do mercado financeiro e alterar os valores de movimentação do Fundo;
- (j) que tomou ciência da possibilidade de alteração do Regulamento em decorrência de normas legais ou regulamentares, ou de determinação da CVM, independentemente de realização de assembleia geral, nos termos do artigo 26, parágrafo único, da Instrução CVM nº 356/01;
- (k) estar ciente da forma e dos valores da Taxa de Administração;
- (l) ter ciência de que o Periódico utilizado para divulgação das informações do Fundo é aquele indicado no Regulamento, sendo facultado à Administradora, alterar, a qualquer momento, tal Periódico, mediante comunicação prévia;
- (m) que se responsabiliza pela veracidade das declarações aqui prestadas, bem como por ressarcir a Administradora de quaisquer prejuízos (incluindo perdas e danos) decorrentes de falsidade, inexatidão ou imprecisão dessas declarações;
- (n) estar ciente de que poderá haver necessidade de aportes adicionais de recursos no Fundo na ocorrência de patrimônio líquido negativo;
- (o) ter ciência de que a Administradora, a Gestora, a Consultora e o Custodiante, em hipótese alguma, excetuadas as ocorrências resultantes de comprovado dolo ou má-fé, serão responsáveis por qualquer depreciação dos Direitos de Crédito ou Ativos Financeiros do Fundo, ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação do Fundo e/ou resgate de Cotas;
- (p) ter ciência de que a existência de rentabilidade/performance de outros fundos de investimento em direitos creditórios não representam garantia de resultados futuros do Fundo;
- (q) reconhecer a validade das ordens solicitadas via fac-símile, e-mail e/ou telefone gravadas (ordens verbais), constituindo os referidos documentos e/ou gravação, bem como os registros contábeis realizados pela Administradora prova irrefutável de transmissão dessas ordens, em todos os seus detalhes;
- (r) reconhecer sua inteira e exclusiva responsabilidade sobre as ordens verbais gravadas, via fac-símile e/ou via e-mail, isentando desde já o Administrador de quaisquer responsabilidade, custos, encargos e despesas advindos de reclamações ou litígios de qualquer natureza, relativos ou decorrentes da execução das referidas ordens;

- (s) obrigar-se a manter sua documentação pessoal atualizada, de acordo com as regras vigentes, estando ciente de que a Administradora não poderá realizar o pagamento de amortizações e/ou resgates das Cotas de sua titularidade em caso de omissão ou irregularidade nessa documentação;
- (t) ter pleno conhecimento das disposições da Lei nº 9.613/98 e legislação complementar, estando ciente de que as aplicações em cotas de fundos de investimento estão sujeitas a controle do Banco Central e da CVM, que podem solicitar informações sobre as movimentações de recursos realizadas pelos cotistas de fundos de investimento;
- (u) obrigar-se a prestar à Administradora quaisquer informações adicionais consideradas relevantes para justificar as movimentações financeiras por ele solicitadas;
- (v) autorizar expressamente a Administradora a fornecer à Gestora cópia de toda sua documentação cadastral, bem como de toda e qualquer informação relativa ao Fundo e às movimentações financeiras por ele solicitadas (aplicações e resgates);
- (w) que os recursos que serão utilizados na integralização das minhas Cotas não serão oriundos de quaisquer práticas que possam ser consideradas como crimes previstos na legislação relativa à política de prevenção e combate à lavagem de dinheiro;
- (x) ter ciência, neste ato, de que se as Cotas forem distribuídas em lote único e indivisível ou na forma de esforços restritos, o Fundo estará dispensado da preparação de prospecto e da publicação dos anúncios de início e de encerramento da oferta; e, se forem distribuídas em lote único e indivisível, poderá ainda haver a dispensa da classificação de risco da Série de Cotas se requerida e deferida pela CVM;
- (y) ter pleno conhecimento de que as Cotas, caso distribuídas em lote único e indivisível, ou para um único cotista ou grupo vinculado por interesse único e indissociável, com a consequente dispensa de registro da oferta pela CVM, não poderão ser objeto de negociação em bolsa de valores ou em mercado de balcão, salvo se for obtido o prévio registro perante a CVM, mediante apresentação de prospecto nos termos da Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, com a consequente apresentação de relatório de classificação de risco por agência de *rating* independente, nos termos do artigo 23-A, do inciso III, da Instrução CVM nº 356; e
- (z) ter pleno conhecimento de que caso a oferta tenha sido feita com base em esforços restritos, conforme Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, com a consequente dispensa automática de registro pela CVM, que os valores mobiliários ofertados estão sujeitos às restrições de negociação previstas nessa instrução, a saber: somente poderão ser negociados nos mercados regulamentos de valores mobiliários entre investidores profissionais depois de decorridos 90 (noventa) dias de sua subscrição ou aquisição pelo investidor profissional.

São Paulo, [●] de [●] de [●].

Nome do investidor: [●]

Nomes e cargos dos representantes legais se PJ: [●]

CPF ou CNPJ/MF: [●]

E-mail: [●]

[INSERIR NOME DO COTISTA]

Testemunhas:

1. _____

Nome:

RG:

2. _____

Nome:

RG:

ANEXO III – PROCEDIMENTOS PARA VERIFICAÇÃO DE LASTRO POR AMOSTRAGEM

Conforme dispõe o Regulamento do Fundo: a obrigação de verificação de lastro dos Direitos Creditórios será realizada por amostragem nos termos do § 1º do Artigo 38 da Instrução CVM nº 356, podendo o Custodiante realizá-la mediante a contratação de Empresa de Auditoria.

Para a verificação do lastro dos Direitos Creditórios, o Custodiante contratará uma empresa de auditoria que deverá utilizar os seguintes procedimentos e parâmetros em relação à quantidade de créditos cedidos:

Procedimentos realizados

Procedimento A

Obtenção de base de dados analítica por recebível junto ao Custodiante, para seleção de uma amostra de itens para fins de verificação da documentação comprobatória dos recebíveis.

Procedimento B

Seleção de uma amostra aleatória de itens a serem verificados. A seleção dos direitos creditórios será obtida de forma aleatória: (i) dividindo-se o tamanho da população (N) pelo tamanho da amostra (n), obtendo um intervalo de retirada (K); (ii) sorteia-se o ponto de partida; e (iii) a cada K elementos, será retirada uma amostra.

Será selecionada uma amostra utilizando as bases de dados (i) e (ii) unificadas, obedecendo os seguintes critérios:

Tamanho da amostra:

O tamanho da amostra será definido por meio da aplicação da seguinte fórmula matemática e seguintes parâmetros estatísticos:

$$n = \frac{N * z^2 * p * (1 - p)}{ME^2 * (N - 1) + z^2 * p * (1 - p)}$$

Onde:

n = tamanho da amostra

N = totalidade de direitos creditórios adquiridos

z = Cristal Score = 1,96

p = proporção a ser estimada = 50%

ME = erro médio = 5,8%

Base de Seleção e Critério de Seleção

A população base para a seleção da amostra compreenderá os direitos creditórios em aberto (vencidos e a vencer) e direitos creditórios recomprados/substituídos no trimestre de referência.

A seleção dos Direitos Creditórios será obtida da seguinte forma: (i) para os 5 (cinco) Cedentes mais representativos em aberto na carteira e para os 5 (cinco) Cedentes mais representativos que tiverem títulos recomprados serão selecionados os 3 (três) direitos creditórios de maior valor; (ii) adicionalmente serão selecionados os demais itens para completar a quantidade total de itens da amostra.

A seleção dos itens indicados no item (ii) se dará dividindo-se o tamanho da população (N) pelo tamanho da amostra (n), obtendo um intervalo de retirada (k); sorteia-se o ponto de partida; e a cada k elementos, será retirado um para a amostra.

Utilizaremos o *software* ACL para a extração da amostra.

ANEXO IV – PROCEDIMENTOS DE CONTROLE DA ADMINISTRADORA DOS SERVIÇOS EXECUTADOS PELA CONSULTORA

A Consultora é responsável perante o Fundo e Administradora pelos erros que, por culpa ou dolo, vier a cometer na prestação dos serviços auxiliares de análise e seleção de Direitos Creditórios.

A Administradora controlará os serviços prestados pela Consultora da seguinte forma:

A) Todos os documentos relativos aos Cedentes são enviados pela Consultora para a Administradora que verificará a sua regularidade, a saber:

- (i) Contrato que regula as cessões assinado pelos representantes da Cedente;
- (ii) Contrato ou Estatuto social da Cedente;
- (iii) Documentos que demonstram que a Cedente foi regularmente representada no Contrato que regula as cessões;
- (iv) Documentos de identidade dos representantes da Cedente;
- (v) CPF dos representantes da Cedente;
- (vi) Comprovantes de endereços residenciais dos representantes da Cedente; e
- (vii) Identificação das testemunhas que assinaram os contratos.

B) Cada termo de cessão é enviado para a Administradora e os pagamentos pelas cessões são autorizados pela Consultora, pela Gestora, pela Administradora e pelo Custodiante, e somente são realizados pagamentos em contas de titularidade de cada Cedente.

C) Em cada termo de cessão há a relação de Direitos Creditórios que estão sendo adquiridos. A Consultora é responsável pela regularidade da documentação relativa a esses Direitos Creditórios antes da aquisição e por verificar previamente se foram atendidas as Condições de Cessão conforme previsto no Regulamento do Fundo, e se também foram atendidos os Critérios de Elegibilidade, obrigando-se Consultora a respeitar a Política de Investimento do Fundo.

D) Em cada cessão de crédito, os Critérios de Elegibilidade são validados pelo Custodiante para todos os Direitos Creditórios que serão adquiridos.

E) Em cada cessão de créditos, a Cedente assina digitalmente o Termo de Cessão e, se for o caso, assina também, digitalmente, as duplicatas cedidas e todos os documentos necessários.

F) A mesma empresa de auditoria, por ocasião da auditoria do lastro, irá verificar, com base no mesmo método de amostragem apresentado neste Anexo, se a Consultora Especializada está verificando previamente as condições de cessão antes das cessões dos Direitos Creditórios para o Fundo e a regularidade e qualidade dos serviços praticados pela Consultora.

ANEXO V – PROCEDIMENTOS DE CONTROLE QUANTO À GUARDA DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS

- I. No caso de Direitos de Crédito representados por duplicatas, as duplicatas deverão ser eletrônicas e endossadas por meio de assinatura digital pelas Cedentes ao Fundo; a verificação e a guarda das duplicatas eletrônicas serão realizadas, de forma individualizada, pelo Custodiante, na data da cessão dos Direitos de Crédito por elas representados; a Consultora, no prazo de até 10 (dez) dias após cada cessão, enviará para a Certificadora, arquivo eletrônico com a chave da nota fiscal vinculada a cada duplicata e na hipótese de nota fiscal física, deverá ser feito upload da imagem da nota e encaminhada ao Custodiante; o Custodiante, junto a Certificadora, visualizará o arquivo eletrônico com a chave da nota fiscal vinculada a cada duplicata; e a nota fiscal, através do upload da imagem da nota e encaminhada pela Consultora ao Custodiante.
- II. No caso de Direitos de Crédito representados por cheques, a Consultora recomendará a aquisição dos Direitos Creditórios ao Fundo, observado, ainda, o atendimento aos Critérios de Elegibilidade, conforme descrito no presente Regulamento, as Cedentes enviarão os cheques para o Banco Cobrador em até 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da cessão dos Direitos Creditórios; a verificação e a guarda dos Documentos Comprobatórios serão realizadas pelo Banco Cobrador; na hipótese de inadimplemento dos Direitos de Crédito, os cheques serão retirados do Banco Cobrador pela Consultora, que dará início aos procedimentos de cobrança judicial e extrajudicial, nos termos deste Regulamento; e
- III. No caso de Direitos de Crédito representados por outros tipos físicos, tais como: CCB, Confissão de Dívida, Notas Promissórias, entre outros ativos permitidos neste Regulamento, o Custodiante poderá fazer ou contratar prestadores de serviços habilitados para a verificação e a guarda física dos Documentos Comprobatórios.